

GRUPO II – CLASSE VI – 1ª Câmara

TC-014.096/2009-7

Natureza: Representação.

Unidade: Conselho Regional de Enfermagem do Paraná – Coren/PR.

Responsáveis: Montgomery Pastorelo Benites (então Conselheiro-Presidente do Coren/PR), CPF 553.280.089-97; Hellen Roehrs (então Conselheira-Tesoureira do Coren/PR), CPF 027.131.259-95

Advogados constituídos nos autos: André Pinto Donadio, OAB/PR 45.929; Willian Tomasi Perin, OAB/PR 50.773; e outros.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ. PAGAMENTO DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO EM CARÁTER REMUNERATÓRIO. CUMULAÇÃO COM O PAGAMENTO DE DIÁRIAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FALHAS NO CONTROLE INTERNO. REJEIÇÃO DE PARTE DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS. DESCUMPRIMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES. MULTA. DETERMINAÇÕES.

## RELATÓRIO

Trata-se de representação de unidade técnica (fls. 58/65, volume principal), formulada a partir de informações constantes de denúncia anônima (fls. 3, v. p.) noticiando supostas irregularidades no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná – Coren/PR.

2. Adoto, como parte deste relatório, a análise expendida pela Secex/PR (fls. 366/388, volume principal), com os eventuais ajustes de forma julgados pertinentes:

“2. A presente representação originou-se de documento anônimo recebido nesta Secretaria, formulado por funcionários do Coren/PR que se dizem indignados com a falta de comprometimento dos atuais Conselheiros.

3. O documento, acostado à folha 3, discorre, de forma resumida, sobre os seguintes fatos:

‘Os novos diretores transformaram um trabalho que deveria ser honorífico conforme a lei que criou os conselhos de enfermagem em um ‘bico’ extremamente lucrativo...

Os diretores recebem jetons diários além de diárias de viagem, quando estão no conselho não permanecem mais do que 2 horas e recebem jetons integrais como se tivessem trabalhado todo o dia, todos tem outros empregos...

Outra situação é a criação de cargos de confiança ‘fantasmas’ existem pessoas como Djalma de Oliveira, Aginaldo Gonçalves e Willian que recebem salários, mas não trabalham dentro do conselho.’

4. Esta Secretaria entendeu que as irregularidades relatadas mereciam ser averiguadas por esta Corte, de forma que foram realizadas as diligências de folhas 7, 18-19, 41-43 e 241-243, ao Coren/PR, à Universidade Federal do Paraná (UFPR), ao Hospital de Clínicas da UFPR e à Prefeitura Municipal de Curitiba, solicitando informações e documentos relacionados às supostas irregularidades apontadas.

5. Em resposta às supracitadas diligências foram encaminhados pelo Coren/PR os esclarecimentos de fls. 10-12, 21-32 e 247, bem como os documentos acostados aos anexos 2 a 11 e 14, pela UFPR as respostas de fls. 49 e 339-345 e os documentos do anexo 12 e 15, pelo Hospital

de Clínicas da UFPR os documentos de fls. 249-338 e pela Prefeitura Municipal de Curitiba o Ofício 2/2010-ASS (fl. 52).

6. Na análise da documentação apresentada, conforme relatado na instrução de fls. 58-65, verificou-se a ocorrência das possíveis irregularidades abaixo relacionadas:

- a) pagamento de verbas indenizatórias caracterizando remuneração mensal;
- b) pagamento de diárias em valores incompatíveis com os princípios básicos aplicáveis à Administração Pública;
- c) pagamento de auxílios representação em valores incompatíveis com os princípios básicos aplicáveis à Administração Pública;
- d) ausência de comprovações e justificativas para o recebimento de auxílios representação e diárias;
- e) incompatibilidade de horários entre as atividades desenvolvidas pelos conselheiros;
- f) incompatibilidade/acumulo ilegal de cargos dos servidores comissionados do Conselho.

7. Assim, foi proposta, na mesma instrução, a audiência do Sr. Montgomery Pastorelo Benites, Conselheiro Presidente do Coren/PR, da Sr<sup>a</sup> Hellen Roehrs, Conselheira Tesoureira do Coren/PR, e dos Srs. Aguinaldo Gonçalves da Cruz, Sandra Mara dos Santos Silva e Djalma de Oliveira Pedro, servidores comissionados Coren/PR, para que apresentassem suas razões de justificativa quanto aos fatos apurados.

8. Regularmente notificados, os responsáveis apresentaram suas razões de justificativa às fls. 105-240, vp., e anexo 13.

#### **ANÁLISE DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS**

##### **9. Montgomery Pastorelo Benites, Conselheiro Presidente do Coren/PR**

9.1. O Conselheiro apresentou suas razões de justificativa às fls. 155-208 do volume principal e 209-393 do anexo 13.

##### **9.2. Ocorrência**

9.2.1. Auferimento de auxílios representação e diárias, assim como seu pagamento aos demais conselheiros, de forma sistemática, em quase todos os dias úteis de cada mês, caracterizando tal pagamento remuneração mensal para os conselheiros ao invés de indenização.

##### **9.3. Argumentos**

9.3.1. O responsável inicialmente arguiu a respeito da ausência de pressupostos para constituição válida do processo, tendo em vista a ausência do nome, qualificação e endereço do denunciante, bem como do indício de irregularidade ou ilegalidade.

9.3.2. Em seguida, informa que os auxílios representações foram recebidos em razão de atividades atribuídas em prol do Conselho, devidamente comprovadas, e que, conforme Resolução Cofen 349/2009, possuem caráter nitidamente indenizatório, destinados a minimizar os prejuízos suportados pelos Conselheiros em razão da prática de atividades político-representativas e de gerenciamento superior, conforme rol exemplificativo de funções regimentais atribuídas ao Tesoureiro e ao Presidente da Autarquia.

9.3.3. Alega também, que o benefício do auxílio representação se deve ao fato de que os Conselheiros, quando a serviço do Coren/PR, se afastam de suas atividades laborativas remuneradas ou deixam de exercê-las.

9.3.4. Ainda em relação ao auxílio representação, declara que os pagamentos são efetuados dentro da legalidade, sempre respeitado o limite máximo mensal de 22 auxílios, não havendo sistematicidade, pois não há remuneração e sim indenização.

9.3.5. Afirma que é inverídica a informação levantada por esta Secretaria de que recebera num único mês cerca de R\$ 16.000,00, discriminando na sequência as datas e os valores recebidos.

9.3.6. Quanto às diárias, informa que todas as viagens são referentes a demandas político-representativas e de interesse da estrutura do Coren/PR e que, assim como os auxílios representação, são pagas mediante comprovação do desempenho da função pública, no sentido de indenizar os gastos realizados em prol do Conselho e de todos os inscritos que representa.

9.3.7. Por fim, alega que não prosperam as acusações desta Corte, pois os pagamentos foram realizados de acordo com os princípios da legalidade, moralidade e economicidade.

#### **9.4. Análise**

9.4.1. Inicialmente, cabe esclarecer que não cabe a alegação de ausência de pressupostos para constituição válida do processo. Os requisitos elencados pelo responsável são de fato essenciais para o conhecimento de denúncia, que pode ser impetrada por qualquer dos legitimados do art. 237 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RI/TCU). Ausentes tais requisitos no processo e tendo em vista a gravidade das supostas irregularidades relatadas, as quais foram confirmadas por meio das diligências efetuadas, bem como pelas pesquisas aos sistemas de informação disponíveis, coube a esta unidade técnica representar, com fundamento no art. 237, inciso VI, do RI/TCU, conforme instrução às fls. 58-66.

9.4.2. Quanto à finalidade do auxílio representação e das diárias, não há dúvidas que possuem caráter indenizatório, o que se questiona são o seu alto valor e a quantidade recebida mensalmente pelos Conselheiros, sem que tenham sido apresentadas devidamente, em muitos casos, as justificativas para o seu recebimento.

9.4.3. A alegação de que o benefício do auxílio representação também se deve ao fato de que os Conselheiros, quando a serviço do Coren/PR, se afastam de suas atividades laborativas não pode prosperar, haja vista que os Conselheiros mantiveram suas atividades originais, tendo sido verificado, inclusive, concomitância de horário entre tais atividades e as supostamente desempenhadas no Conselho.

9.4.4. E, ainda que se afastassem de suas atividades originais, resta claro que o benefício do auxílio representação tem por objetivo indenizar os conselheiros pelos custos advindos de suas atividades político-representativas e de gerenciamento superior, como por exemplo, transporte urbano, alimentação e outras despesas (conforme estabelecido inicialmente na Resolução 212/2007), e não indenizá-los pela remuneração que deixaram de auferir em outros cargos que poderiam estar desempenhando. Se assim fosse, o benefício deixaria de se caracterizar como indenizatório e passaria a ter condições de remuneração, contrariando o dispositivo legal que estabelece que o mandato dos conselheiros é honorífico (art. 9º e 14 da Lei 5.905/1973).

9.4.5. Em relação aos valores recebidos pelo Sr. Montgomery Pastorelo Benites, no mês de junho de 2009, permanece o entendimento de que o Conselheiro recebeu R\$ 16.141,00 no período de um único mês, conforme documentos às fls. 225 do anexo 6 e 46 do anexo 10.

9.4.6. Em que pese as alegações de que os benefícios recebidos são efetuados dentro da legalidade, em consonância com os princípios da economicidade e da moralidade, resta claro que os altos valores recebidos mensalmente pelos Conselheiros, em torno de R\$ 7.800,00 a R\$ 9.000,00, não se coadunam com o caráter honorífico do cargo, especialmente pela precariedade com que as justificativas são apresentadas pelos Conselheiros nos Relatórios Mensais de Atividades.

9.4.7. Cabe ressaltar que o entendimento do TCU é no sentido de que o recebimento das importâncias correspondentes à verba de representação, sem a pertinente comprovação da efetiva aplicação de tais recursos especificamente nas despesas a que se destinam, possui características de 'remuneração', tendo o TCU recomendado a alteração dos regimentos internos de entidades, de forma a exigirem dos Conselheiros a efetiva comprovação dos gastos efetuados a título de verba de representação (v.g. Acórdãos 351/1998 - 2ª Câmara, 80/1999 - 1ª Câmara e 1.163/2008 - Segunda Câmara).

9.4.8. Assim, entendo que as razões de justificativa apresentadas não são suficientes para elidir a irregularidade.

#### **9.5. Ocorrência**

9.5.1. Pagamento de diárias a conselheiros e funcionários em valores incompatíveis com os princípios básicos aplicáveis à Administração Pública, em especial os da razoabilidade, da moralidade, do interesse público e economicidade dos atos de gestão, conforme evidenciado no quadro abaixo:

## Valor das diárias em julho de 2009

Diárias	Administração Pública Federal (DAS-6)	Coren/PR	Diferença
Dentro do Estado do Paraná	R\$ 253,50	R\$ 540,20	113%
Interior de outros Estados	R\$ 253,50	R\$ 718,46	183%
Outras Capitais	R\$ 287,30	R\$ 718,46	150%
Principais Capitais Estaduais	R\$ 304,20	R\$ 718,46	136%
Brasília/Manaus/Rio de Janeiro	R\$ 321,10	R\$ 718,46	124%

### 9.6. Argumentos

9.6.1. O responsável argumenta que a Lei 11.000/2004 autorizou os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, cabendo aos conselhos federais fixar o valor máximo para todos os conselhos regionais.

9.6.2. A título de comparação, alega que o valor das diárias dos servidores e magistrados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é de R\$ 614,00, conforme Resolução 73/2009 e que, de acordo com considerações dessa mesma resolução, não cabe a esta Corte de Contas contestar os valores das diárias.

9.6.3. Esclarece também que em razão do grande número de inscritos e da necessidade de representá-los em diversos locais do Paraná e do Brasil, os valores são condizentes com os princípios do interesse público, da eficiência e da economicidade.

### 9.7. Análise

9.7.1. Embora a Lei 11.000/2004 autorize que os Conselhos de fiscalização normatizem a concessão de diárias, a fixação de seus valores deve pautar-se pelo crivo da razoabilidade, do interesse público e da economicidade, de forma que a adoção de valores desarrazoados, assim entendidos os que injustificadamente excedem aqueles praticados por outros órgãos e entidades da administração pública federal, pode ensejar a aplicação de medidas sancionadoras por este Tribunal, conforme já determinado nos Acórdãos TCU 570/2007-Plenário e 4743/2009 - Segunda Câmara, este último dirigido especificamente ao Conselho Federal de Enfermagem.

9.7.2. Não pode prosperar a alegação de que os valores das diárias pagas aos Conselheiros do Coren/PR eram compatíveis com os princípios da administração pública, tendo em vista tão somente o comparativo efetuado com as diárias dos servidores e magistrados do CNJ.

9.7.3. Inicialmente cabe esclarecer que o valor de R\$ 614,00 é aplicável somente aos quinze Conselheiros do CNJ relacionados no art. 103-B da Constituição Federal, a exemplo do Presidente do Supremo Tribunal Federal e de outras autoridades representantes dos Ministérios Público Federal, Estadual e dos principais Tribunais Superiores. Nem mesmo os Juízes Auxiliares tem direito a esse valor de diária, conforme anexo da Instrução Normativa 35/2010 do CNJ (fl. 361), o qual regulamenta a Resolução 73/2009, sendo inferiores também os valores aplicados aos servidores ocupantes do Cargo em Comissão de maior relevância do Conselho, CJ-04, cujo valor é de R\$ 368,00, e da função comissionada, FC-6, cuja diária é de R\$ 264,00, similar ao DAS-6 do Poder Executivo, cujo valor é de R\$ 253,50.

9.7.4. Outrossim, não pode ser levada em consideração a comparação proposta pelo responsável, tendo em vista a ausência de semelhança entre as competências dos cargos de Conselheiro do Coren/PR e a dos Conselheiros do CNJ, os quais são nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada sua escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

9.7.5. Outro ponto é a ausência de justificativa para que o valor da diária em viagens para fora do Estado seja superior a aquelas realizadas dentro do estado. O valor da diária presta-se ao pagamento das despesas com hospedagem, alimentação, locomoção e outras despesas extraordinárias, as quais independem do fato da viagem estar sendo realizada dentro ou fora do Estado de origem do Conselho, uma vez que os gastos com passagem aérea ou terrestre para a

localidade não estão incluídos no valor da diária. Diferente e razoável é a distinção no valor da diária em razão do custo de vida da localidade de destino do servidor, como ocorre no Poder Executivo Federal, Decreto 6.907/2009.

9.7.6. Não pode prosperar também a alegação de que não cabe a este Tribunal contestar o valor das diárias, pois em se tratando de recursos públicos, sendo constatada irregularidade que possa resultar em dano ao erário cabe a esta Corte de Contas averiguar, conforme art. 71, inciso II, da Constituição da República, bem como em Acórdãos já proferidos em relação ao tema (Acórdãos 270/2007 - Plenário, 4743/2009 - 2ª Câmara e 3140/2010 - 2ª Câmara).

9.7.7. Por fim, o número de inscritos representados pelo Coren/PR é irrelevante na determinação do valor a ser pago a título de diária.

9.7.8. Entretanto, em que pesem as considerações relativas aos argumentos propostos pelo responsável, o valor das diárias pagas pelo sistema Cofen/Corens já está sendo avaliado por este Tribunal no âmbito do processo TC-001.095/2010-2, o qual monitora o cumprimento das determinações exaradas no Acórdão TCU 4743/2009-2ª Câmara:

‘9.2. determinar ao Conselho Federal de Enfermagem que:

9.2.1. estabeleça limites para concessão de diárias, inclusive para os Conselhos Regionais, especialmente para o presidente e os conselheiros, considerando que a Resolução Cofen 312/2007 não estipula o número limite para concessão dessa indenização por beneficiário, de modo a impedir que tal indenização venha a se configurar como pagamento de salário, em completo desvirtuamento da ocupação de um cargo honorífico;

9.2.2. pautar os valores atinentes às diárias pagas no âmbito do sistema Cofen/Corens de acordo com os princípios básicos aplicáveis à Administração Pública, em especial os da razoabilidade, da moralidade, do interesse público e economicidade dos atos de gestão; e’

9.7.9. No intuito de cumprir as determinações propostas, o Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) expediu em 1º de julho de 2011 a Resolução Cofen 380/2011. O normativo reduziu seu valor para R\$ 500,00 e limitou seu pagamento ao máximo de quinze diárias mensais, ressalvando, em caráter excepcional, a possibilidade de ser pago um número de diárias superior ao estabelecido.

9.7.10. O cumprimento das determinações emanadas no Acórdão TCU 4743/2009-2ª Câmara, por meio da instituição da Resolução Cofen 380/2011, encontra-se pendente de análise na Secex/MT, motivo pelo qual não será apreciado neste processo.

## **9.8. Ocorrência**

9.8.1. Pagamento irregular de diárias a conselheiros para realização de atividades que não se coadunam com as atribuições do cargo de conselheiro, como visitas às subseções, entrega e instalação de impressoras, entrega de material de expediente, entre outros.

## **9.9. Argumentos**

9.9.1. O responsável argui que existe falta de recursos humanos no Conselho e a contratação de pessoal depende de concurso público, o que justifica as raras exceções em que Conselheiros e Diretores realizam atividades que não se coadunam com seus cargos, as quais são sempre desenvolvidas juntamente com uma atividade política, de representação ou de gerenciamento superior.

9.9.2. Os exemplos citados no relatório são situações isoladas e ainda assim, no primeiro caso (fls. 26-32, anexo 9), na descrição das atividades realizadas constam outras atividades, tais como reuniões, treinamento, atividades inerentes às desenvolvidas pelos Conselheiros. Ou seja, o objetivo da atividade era de representação político administrativa do órgão e de gerenciamento superior, sendo a instalação da impressora um serviço conjugado aos demais, realizado pelo Conselheiro com o fim de se economizar ao erário.

9.9.3. No segundo exemplo (fls. 61/63, anexo 9), apesar de ter havido entrega de materiais, a viagem fora realizada por outro motivo, a apresentação do Programa de Aperfeiçoamento do

Profissional de Enfermagem (PAPE), além de reuniões administrativas e gerenciais com os empregados na Subseção Londrina e entidades Sindicais da Região.

9.9.4. O cumprimento de outras tarefas acessórias estariam sempre ligadas à atividade principal, como por exemplo na realização de visita a uma subseção aproveitar a oportunidade para levar materiais necessários, mas nunca o inverso.

#### **9.10. Análise**

9.10.1. Não pode prosperar a alegação de que o pagamento de diárias aos Conselheiros, cujo valor é bastante elevado, para realização de atividades que não se coadunam com seus cargos decorre da falta de pessoal, cuja contratação depende de concurso público. Ora, o atual Conselho tomou posse no mês de novembro de 2008, há cerca de dois anos e meio, tempo suficiente para realização de um certame.

9.10.2. Quanto ao primeiro exemplo citado, o Relatório de Viagem deixa claro que o objetivo principal é a instalação da impressora, sendo o treinamento relativo à sua utilização, além da reunião com funcionários e definição do atendimento.

9.10.3. Também não se trata de situações isoladas, além dos exemplos acima citados, verificam-se inúmeras concessões de diárias aos Conselheiros Jorge Cavalim de Lima, Marco Antônio de Araújo e Luis Eugênio Miranda, aqueles membros da Comissão de Tomadas de Contas e este Secretário, para realização de atividades que, embora possam ser consideradas de representação ou de gerenciamento superior, não fazem parte das atribuições e competências da Comissão de Tomada de Contas ou do Secretário do Conselho definidas no Regimento (fls. 135-152, anexo 2).

9.10.4. Assim, entendo que as razões de justificativa apresentadas não são suficientes para elidir a irregularidade.

#### **9.11. Ocorrência**

9.11.1. Pagamento de diárias sem comprovação da efetiva realização das viagens, ante a ausência de documentos comprobatórios exigidos pelo art. 8º da Resolução Cofen 312/2007 em vários processos de concessão de diárias, especialmente quanto à cópia do cartão de embarque ou de bilhete rodoviário ou mesmo, quando da utilização de veículo próprio, comprovantes das despesas de viagem.

#### **9.12. Argumentos**

9.12.1. O Conselheiro citou os arts. 7º e 8º da Resolução Cofen 312/2007, que tratam dos elementos essenciais e da composição dos autos de concessão de diárias.

9.12.2. Alegou também que a ausência dos cartões de embarque e desembarque nos processos de concessão de diárias é suprida pelo documento acostado às fls. 47-50 do anexo 11, o qual traz a efetivação do embarque/desembarque.

9.12.3. Explica que no caso de viagens rodoviárias em que são utilizados os veículos do próprio Coren/PR, é concedido suprimento de fundos para os gastos com combustível e despesas correlatas. Posteriormente à viagem, o beneficiário do suprimento de fundos presta contas dos valores utilizados. Por fim apresenta comprovantes de despesas com combustíveis realizadas nos períodos de recebimento das diárias.

#### **9.13. Análise**

9.13.1. Ante a ausência dos cartões de embarque e desembarque em grande parte dos processos de concessão de diárias, foi apresentado o documento intitulado 'Relação de Mov. De Passageiros por Cliente' emitido pela empresa Brematur Passag. e Turismo Ltda. (fls. 47-55, anexo 11). Embora esse relatório não seja o comprovante exigido pelo art. 8º, inciso III, da Res. Cofen 312/2007, verifica-se que as datas de embarque e desembarque coincidem com os períodos das diárias e que de acordo com o relatório as reservas foram fechadas e as passagens faturadas.

9.13.2. Quanto às viagens realizadas com veículos do próprio Coren/PR, foram apresentados documentos fiscais de despesas realizadas com combustível nos períodos de recebimento das diárias e nos trajetos especificados.

9.13.3. Assim, acolho as razões de justificativa apresentadas.

#### **9.14. Ocorrência**

9.14.1. Pagamento de diárias ao conselheiro Jorge Cavalim de Lima em razão de viagens para outras cidades/estados em períodos nos quais ele declara estar trabalhando no Hospital das Clínicas da Universidade Federal do Paraná, conforme registro de frequência do servidor.

#### **9.15. Argumentos**

9.15.1. O responsável declara que o Sr. Jorge Cavalim de Lima esteve presente em todos os eventos pelos quais foi indenizado por diárias, conforme relatório de viagens e atividades apresentado, relatório de passagens aéreas da empresa Brematur e certificados de participação nos eventos.

9.15.2. O Sr. Jorge Cavalim estaria providenciando a retificação do seu cartão ponto na UFPR, cujas marcações indevidas foram preenchidas equivocadamente.

#### **9.16. Análise**

9.16.1. Embora não tenham sido apresentados os cartões de embarque e desembarque relativos às diárias recebidas pelo Sr. Jorge Cavalim de Lima, verifica-se que, assim como na análise da ocorrência anterior, foram registrados os embarques e desembarques do Conselheiro no documento 'Relação de Mov. De Passageiros por Cliente' emitido pela empresa Brematur Passag. e Turismo Ltda. (fls. 47-55, anexo 11).

9.16.2. Também constam dos Relatórios de Viagem (fls. 161-162 do anexo 8, 119-120 do anexo 9 e 17 do anexo 11) descrição detalhada das atividades realizadas no evento.

9.16.3. A análise da documentação apresentada conduz ao entendimento de que o Sr. Jorge Cavalim de Lima realmente participou dos eventos pelos quais recebeu as diárias e que, por exclusão, não prestou os serviços ao HC/UFPR, conforme confirmado pelo Sr. Montgomery Pastorelo Benites.

9.16.4. Entretanto, não procede a alegação de que pode ter ocorrido um equívoco no preenchimento do cartão ponto do Sr. Jorge Cavalim de Lima, seja por falha sua ou de sua chefia imediata. O que se verifica é que o servidor deixou de prestar serviços ao HC/UFPR após a sua designação como Conselheiro no Coren/PR, embora tenha continuado recebendo salário no seu órgão de origem.

9.16.5. Os registros de frequência do Sr. Jorge Cavalim de Lima na folha de ponto do HC, no período de novembro de 2009 a março de 2011 (fls. 93-105, anexo 12 e 289-304 vp.), foram rigorosamente preenchidos, ao longo de quase dois anos, exatamente da mesma forma, sem exceções, inclusive nos dias nos quais ele estava viajando a outros Estados representando o Coren/PR.

9.16.6. Embora os registros da folha ponto do Conselheiro tenham sido preenchidos precisamente todos os dias da semana das 07h00 as 10h00 e das 10h15 as 13h00, o Relatório de Movimento de Colaboradores (fls. 305-317, vp) gerado pelas catracas do HC/UFPR comprovam que o servidor não vinha prestando serviços no órgão.

9.16.7. Os registros demonstram que o servidor raramente permanecia na instituição por mais de uma hora, sendo comum sua permanência por apenas alguns poucos minutos, sendo ainda mais grave os dias em que não há sequer registro de entrada e saída.

9.16.8. A título de exemplo, no mês de abril de 2010, o servidor compareceu ao HC/UFPR somente em cinco dias, totalizando uma carga horária total de 1 hora e 2 minutos no mês. Já em maio do mesmo ano, o servidor compareceu ao HC/UFPR em apenas quatro dias, totalizando uma carga horária total de 43 minutos no mês.

9.16.9. Assim, acolho as razões de justificativa apresentadas pelo Conselheiro Presidente do Coren/PR, sem que seja excluída, no entanto, a verificação do cumprimento da jornada do Sr. Jorge Cavalim de Lima no âmbito do HC/UFPR.

### 9.17. Ocorrência

9.17.1. Pagamento de auxílio representação em valores incompatíveis com os princípios básicos aplicáveis à Administração Pública, em especial os da razoabilidade, da moralidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão, uma vez que se trata de verba indenizatória meramente destinada ao custeio de transporte urbano, alimentação e outras despesas, no desempenho do encargo ou função, dentro da própria cidade da sede do Coren/PR.

### 9.18. Argumentos

9.18.1. O Conselheiro inicialmente discorre sobre a natureza indenizatória do Auxílio Representação, conforme já exposto nos parágrafos 9.3.2 a 9.3.4 desta instrução.

9.18.2. Declara que entende estarem preenchidos todos os princípios básicos aplicáveis à Administração Pública questionados, tendo em vista que o auxílio em questão tem como principal finalidade a categoria de enfermagem, pois é em prol dela que os Conselheiros atuam.

9.18.3. Revela ainda que a atual diretoria tomou a cautela de quantificar um mínimo de horas necessárias para o auferimento do benefício e que nenhum Conselheiro ou Diretor extrapolou o limite de 22 auxílios representação por mês.

### 9.19. Análise

9.19.1. O presente tópico não tem por objetivo avaliar se o Auxílio Representação é ou não devido, mas sim se o valor a ele estabelecido atende aos princípios da razoabilidade, da moralidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão.

9.19.2. Quando do recebimento da denúncia (12/6/2009) estava vigente a Resolução Cofen 312/2007 que estabelecia em seus arts. 3º e 11 a definição da diária e do auxílio representação:

art. 3º. As diárias serão concedidas por dia de afastamento e destinam-se a indenizar o beneficiário por despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção acarretadas pela viagem (grifô meu).

art. 11. Instituir no âmbito do sistema Cofen/Corens, o auxílio representação a ser concedido a Conselheiros, funcionários e colaboradores, destinado ao custeio de transporte urbano, alimentação e outras despesas, no desempenho do encargo ou função (grifô meu).

9.19.3. A referida norma definia o valor da diária em R\$ 451,00 para viagens dentro do Estado, R\$ 586,30 para viagens para fora do Estado e estabelecia o valor do auxílio representação em R\$ 350,00. Determinava que seus valores seriam atualizados trimestralmente pelo INPC e vedava ainda o recebimento concomitante das duas gratificações.

9.19.4. Em razão das atualizações trimestrais estabelecidas, em julho de 2009, período em que foram apresentados os primeiros esclarecimentos pelo Coren/PR, o valor da diária estava em R\$ 718,46 para viagens dentro do Estado, R\$ 954,94 para viagens para fora do Estado. No mesmo período o valor do auxílio representação era de R\$ 419,22 por dia.

9.19.5. Posteriormente, a citada norma, no que concerne ao auxílio representação, foi revogada pelas Resoluções 349/2009 e 386/2011, sendo esta última legislação a que se encontra vigente.

9.19.6. As alterações introduzidas pelas novas resoluções alteraram, entre outras, a definição do auxílio representação, seus valores, a quantidade máxima de auxílios permitida por mês, a forma de atualização do benefício, e também passou a permitir, em caráter excepcional, o pagamento concomitante da diária com o auxílio representação.

9.19.7. A Resolução 386/2011 definiu o auxílio representação em seu art. 3º da seguinte forma:

‘art. 3º. Será devido o auxílio representação aos conselheiros federais e regionais pela prática de atividades político-representativas e de gerenciamento superior, destinado à indenização dos meios materiais utilizados para o desempenho de suas funções junto ao Conselho Federal ou ao Conselho Regional de Enfermagem.’ (grifô acrescido).

9.19.8. O valor diário do Auxílio representação dos conselheiros foi estabelecido em R\$ 500,00, sendo que o conselheiro presidente poderá receber R\$ 650,00 de benefício, os quais poderão ser atualizados anualmente pelo INPC.

9.19.9. A quantidade máxima de auxílios representação foi reduzida de vinte e dois para quinze benefícios mensais, sendo também possível, em caráter excepcional, ser pago um número mensal maior de auxílios.

9.19.10. Feita essa breve descrição dos normativos que regularam o benefício no período, verifica-se que o auxílio representação tem por objetivo indenizar os custos despendidos pelos conselheiros em razão da prática de atividades político-representativas e de gerenciamento superior.

9.19.11. A Resolução 312/2007 procurou discriminar quais seriam esses custos (transporte urbano, alimentação e outras despesas), enquanto que as normas posteriores abdicaram de detalhar quais seriam esses custos.

9.19.12. Assim, entendo que os valores do auxílio representação estabelecidos pela Resolução Cofen 386/2011 continuam incompatíveis com os princípios básicos da razoabilidade, da moralidade, do interesse público e da economicidade, tendo em vista a finalidade a qual se destina.

9.19.13. Ressalto novamente o entendimento exposto no item 9.4 desta instrução, de que esse benefício destina-se a indenizar os conselheiros pelos custos advindos de suas atividades político-representativas e de gerenciamento superior, como por exemplo, transporte urbano, alimentação e outras despesas (conforme estabelecido inicialmente na Resolução 212/2007), e não indenizá-los pela remuneração que deixaram de auferir em outros cargos que poderiam estar desempenhando.

9.19.14. Ora, os custos despendidos pelos conselheiros em suas atividades político-representativas e de gerenciamento superior na sede do Conselho são similares aos custos que os conselheiros também teriam quando estivessem representando o Conselho fora de sua sede (transporte urbano, alimentação e outras despesas), exceto pelo fato de que não haveria despesas com hospedagem. Assim, há de se convir que o valor do auxílio representação deveria ser semelhante ao valor da diária, excluído o gasto que seria despendido com hospedagem.

9.19.15. Por fim, ainda no intuito de proceder a uma análise do que é razoável, moral e econômico, na definição do valor do auxílio representação recebido pelos conselheiros representantes dos profissionais de enfermagem, sopeso se é razoável que um conselheiro presidente receba em apenas dois dias de representação mais do que o piso salarial mensal de qualquer das categorias que representa (fls. 362-363).

9.19.16. Tal comparação talvez até possa ser considerada desarrazoada, tendo em vista a importância do cargo, não fosse pelo fato de que os conselheiros do Coren/PR costumam receber a indenização diariamente, em praticamente todos os dias do mês, excetuados somente, em geral, os dias em que estão recebendo diárias e que, na maioria dos casos, os valores são recebidos para realização de atividades administrativas realizadas dentro da sede do próprio Conselho.

9.19.17. Assim, entendo que as razões de justificativa apresentadas não são suficientes para elidir a irregularidade.

## **9.20. Ocorrência**

9.20.1. Pagamentos mensais de auxílios representação sem comprovação de que os conselheiros estivessem efetivamente representando o Coren/PR, considerando que em muitos casos a discriminação da atividade informada pelos conselheiros nos relatórios limita-se a 'atendimento', 'assinatura de cheques', 'sede', 'casa + sede XV', 'coren'; entre outras.

## **9.21. Argumentos**

9.21.1. O Conselheiro discorre a respeito das atividades descritas no regimento Interno do Coren/PR (fls. 107-121, anexo 11), dentre as quais a assinatura de cheques, autorização de pagamentos, execução do orçamento, dentre outras, as quais devem passar pelo presidente e pela tesoureira para averiguação e assinatura de cheques.

9.21.2. Quanto à descrição ‘atendimento’, explica que é relativa ao atendimento realizado pelos conselheiros aos inscritos e também às pessoas jurídicas para esclarecimento de dúvidas pertinentes a regulamentação profissional.

9.21.3. Já as descrições ‘casa + sede XV’, ‘sede’, ‘coren’ são relativas às atividades rotineiras realizadas pelos conselheiros nas suas funções de gerenciamento superior. A terminologia ‘casa’ se refere à subseção da Região Metropolitana e Litoral do Paraná.

9.21.4. No que tange à incompatibilidade de horários entre as atividades desenvolvidas pelos conselheiros no Coren/PR e nos seus órgãos de origem foram apresentados os seguintes esclarecimentos:

9.21.5. Embora o Sr. Luis Eugênio Miranda esteja lotado na Superintendência Executiva da Secretaria Municipal de Saúde em Curitiba desenvolvendo atividades internas e externas no período das 8h00 às 18h00, o fato é que na prática desenvolve suas atividades no período da manhã e assim que as conclui é liberado para exercer suas funções no Coren/PR.

9.21.6. A Conselheira Hellen Roehrs, professora docente da UFPR, com carga horária de quarenta horas semanais, ministra até vinte horas/aulas semanais, sendo no mínimo oito e no máximo vinte horas, porém tendo como média 15 horas/aula semanais, sendo o restante das horas cumpridas em atividades como orientação de monografias, realizadas em períodos alternativos, inclusive noturno (estágio supervisionado e semisupervisionado), nunca concomitantes com os períodos de atividades no Coren/PR (fls. 363-380, anexo 13).

9.21.7. Alega também que fazer parte do Coren/PR é considerado parte do trabalho docente no âmbito da UFPR, conforme especificado na Resolução 94/06 Cepe/UFPR, e que as atividades por ela desenvolvidas no Coren/PR foram apresentadas em relatório lido à Plenária do Departamento de Enfermagem da UFPR na reunião do dias 4/11/2009.

9.21.8. Ressalta ainda que a cobrança pelo cumprimento de todos os horários junto a UFPR já foi objeto de discussões perante o Departamento de Enfermagem e que as mesmas foram sanadas.

9.21.9. Em relação ao Sr. Marco Antônio de Araújo, informa que em razão das atividades prestadas junto ao Coren/PR, o servidor não tem cumprido as dez horas de atividades complementares na UFPR, tendo sido dispensado, informalmente, das atividades complementares, pela Chefia do Serviço de Segurança Ocupacional.

9.21.10. Quanto ao Conselheiro Jorge Cavalim de Lima, destaca que o servidor já providenciou o pedido de retificação dos horários descritos em sua folha ponto na UFPR, para que constem os reais horários cumpridos no órgão, inclusive nos dias que viajou a serviço do Coren/PR.

## **9.22. Análise**

9.22.1. Em que pese as explanações relativas a alguns dos itens utilizados no preenchimento dos relatórios mensais, utilizados como justificativas para o recebimento dos auxílios representação ao longo dos anos, entendo que a discriminação das atividades, na forma como os conselheiros vem preenchendo os relatórios mensais, não são capazes de comprovar o efetivo desempenho das atividades representativas junto ao Coren/PR, tampouco atendem as exigências previstas no art. 4º, § 4º da Resolução Cofen 386/2011.

§ 4º. O pagamento de auxílio representação, dada a especialidade da circunstância, é de natureza indenizatória, devendo ser comprovada mediante apresentação de relatório mensal ou circunstancial de atividades do conselheiro ou profissional de enfermagem ao Setor competente, atestando o cumprimento da atividade/função que lhe foi confiada.

9.22.2. Em que pese as explicações emitidas pelo Conselheiro Presidente, a comprovação da atividade que deu causa ao recebimento da indenização na forma de ‘casa’ ou ‘atendimento’ não atende a exigência normativa.

9.22.3. No que tange à compatibilidade de horários entre as funções exercidas pelos conselheiros em seus órgãos de origem e suas atividades no Coren/PR cabe tecer algumas considerações:

9.22.4. Quanto ao Conselheiro Luis Eugênio Miranda, verifica-se que embora a maior parte dos registros no Coren/PR sejam relativos ao período vespertino, são encontradas também diversos registros englobando parte do período da manhã, a exemplo daquelas já citadas nas razões de justificativa (fls. 193-194) e outras verificadas no decorrer dos meses seguintes. Outrossim, é que não foi apresentado nenhum documento da Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba que ateste a dispensa da realização das atividades externas do Conselheiro.

9.22.5. No que concerne a Sr<sup>a</sup> Hellen Roehrs, professora docente com carga horária de 40 horas na UFPR, verifica-se por meio das planilhas e relatórios de atividades (fls. 375/379) que a professora ministrava aulas no período matutino, especialmente no horário compreendido entre as 07h30 e 12h30, devendo cumprir o restante da jornada em horários alternativos, conforme informado pelo Sr. Montgomery Pastorelo Benites.

9.22.6. O fato é que os documentos apresentados não são capazes de comprovar a compatibilidade de horários entre as funções exercidas na UFPR e no Coren/PR. Primeiro porque são encontrados diversos registros, nos relatórios de atividades da Conselheira no Coren/PR, relativos ao desempenho de atividades abrangendo parte do período matutino, a exemplo dos relatórios constantes das fls. 168 do anexo 5; 100, 133 e 272 do anexo 6; e 102 e 117 do anexo 14.

9.22.7. Em segundo lugar pelo fato de que os mesmos relatórios de atividades do Coren/PR registram o desempenho de atividades abrangendo grande parte dos períodos vespertino e/ou noturno, não sendo possível vislumbrar de que forma a docente completava sua carga horária semanal de 40 horas na UFPR.

9.22.8. Por fim, não foram apresentados quaisquer documentos da UFPR que indiquem que a carga horária despendida em prol do Coren/PR possa ser considerado também como parte de seu trabalho como docente na universidade. Outrossim, nos Planos Individuais de Trabalho da Sr<sup>a</sup> Helen Roehrs fornecidos pela UFPR (fls. 51-47, anexo 15), os quais detalham as atividades compreendidas em seu regime de trabalho de 40 horas, não há qualquer menção as atividades desempenhadas no Coren/PR.

9.22.9. Em relação ao Sr. Marco Antônio Araújo, também não foi apresentado pela UFPR nenhum documento atestando sua dispensa das atividades complementares que deveriam ser desempenhadas no âmbito do órgão, na carga horária de 10 horas semanais.

9.22.10. Quanto ao servidor Jorge Cavalim de Lima, auxiliar de enfermagem do HC/UFPR, a análise do Relatório de Movimento de Colaboradores (fls. 305-317, vp) gerado pelas catracas do HC/UFPR comprovam que o servidor não prestou serviços no órgão no período em que exerceu o mandato de conselheiro, conforme já registrado nos itens 9.16.3 a 9.16.8.

9.22.11. Assim, entendo que as razões de justificativa apresentadas não são suficientes para elidir a irregularidade.

### **9.23. Ocorrência**

9.23.1. Nomeação irregular dos Srs. Djalma de Oliveira, Aguinaldo Gonçalves da Cruz e da Sr<sup>a</sup> Sandra Mara dos Santos Silva, servidores públicos efetivos da Universidade Federal do Paraná, com cargos privativos de profissionais da saúde, para o desempenho de cargos comissionados na área administrativa do Coren/PR, caracterizando o acúmulo ilegal de cargos públicos, tanto pela incompatibilidade de horários, quanto pela vedação constitucional do art. 37, inciso XVI e também pela necessidade de regime de dedicação integral dos servidores ocupantes de cargo em comissão, conforme disciplinado no inciso I do art. 1º do Decreto 1.590 de 1995.

### **9.24. Argumentos**

9.24.1. No que tange à suposta incompatibilidade de horários, o Conselheiro argui que o Sr. Djalma de Oliveira Pedro trabalhava na UFPR das 07h00 às 13h00 (fls. 2-5 e 78-92 do anexo 12 e fl. 90 do anexo 11), exercendo suas atividades no período vespertino; a Sr<sup>a</sup> Sandra Mara dos Santos Silva trabalhava na UFPR das 07h00 às 13h00 ou das 13h00 às 19h00 e no restante do dia prestava serviços ao Coren/PR e que o Sr. Aguinaldo Gonçalves da Cruz possuía carga horária de trinta horas semanais e não de quarenta (fl. 89, anexo 11), exercidas conforme a necessidade do

serviço, sendo desta forma possível que o servidor exercesse também suas atividades no Coren/PR no período da manhã e tarde na UFPR.

9.24.2. Acrescenta que o fato do cartão ponto do Sr. Aguinaldo estar preenchido da forma como fora apresentado pela UFPR (8h00 às 18h00 com duas horas de almoço) se deve ao fato de que o responsável os preencheu de uma só vez, o que gerou o erro.

9.24.3. No que tange aos horários de trabalho dos servidores comissionados no Coren/PR, informa que a planilha apresentada pelo Conselho é meramente exemplificativa, uma vez que devido à natureza das funções exercidas não havia controle de jornada e que parte das atividades eram por eles desenvolvidas no período noturno.

9.24.4. Quanto à vedação constitucional do art. 37, inciso XVI, alega que as atividades exercidas pelos servidores no Conselho são restritas e específicas da área de saúde, embora a nomenclatura do cargo fosse Assessor Administrativo.

9.24.5. Em relação ao regime de dedicação integral dos servidores ocupantes de cargo em comissão, argui que o disposto no Decreto 1.590/1995 só se aplica aos servidores estatutários da Administração Pública, regidos pela Lei 8.112/1990 e não aos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

9.24.6. Por fim, informa que os servidores foram exonerados do cargo, a fim de evitar qualquer interpretação equivocada.

### **9.25. Análise**

9.25.1. Inicialmente, no que se refere à possível compatibilidade de horários dos servidores comissionados, cabe tecer algumas considerações.

9.25.2. No caso do Sr. Aguinaldo Gonçalves da Cruz, não pode prosperar a alegação de que haveria compatibilidade de horários entre as funções exercidas no Serviço de Segurança e Saúde Ocupacional (Sesao) da UFPR (8h00 às 18h00) e no Coren/PR (08h00 às 14h00).

9.25.3. Primeiramente, por ser incabível a justificativa de que o servidor preencheu erroneamente e de uma única vez o cartão ponto do período referente a doze meses seguidos de trabalho. O registro de frequência é o documento hábil para que comprove se o servidor estava ou não cumprido a carga horária exigida para o seu cargo. Se não for dessa forma, seria inclusive de se questionar se o servidor estaria cumprindo suas atribuições como funcionário da UFPR.

9.25.4. Além disso, conforme Ofício 96/09 - DAP/DIR (fls. 25, anexo 11), foi confirmado pelo departamento de administração de pessoal da UFPR que a jornada de trabalho do Sr. Aguinaldo Gonçalves da Cruz é de quarenta horas semanais, que se não desempenhadas totalmente no CAC/SESAO, devem ser complementadas com atividades administrativas e de promoção nos demais setores da UFPR.

9.25.5. Pesquisa realizada junto ao cadastro do servidor no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape) confirma tal situação, no qual consta a descrição de sua jornada de trabalho de quarenta horas semanais (fls. 364-365).

9.25.6. Outrossim, a alegação de que a planilha relativa à jornada de trabalho dos servidores apresentada pelo Coren/PR (fls. 155-158, anexo 2) é meramente exemplificativa não deve prosperar, pois se trata de documento oficial encaminhado previamente pelo Coren/PR, no qual são nominados todos os servidores e a jornada individual de cada um deles. Ressalte-se que cada servidor tem uma jornada específica, o que denota que não se trata de documento meramente exemplificativo.

9.25.7. Quanto ao Sr. Djalma de Oliveira Pedro, verifica-se que o mesmo cumpria, de maneira geral, sua jornada de trabalho no âmbito do HC/UFPR (07h00 às 13h00), tendo em vista os registros do Relatório de Movimento de Colaboradores (fls. 267-279, vp) gerado pelas catracas do HC/UFPR.

9.25.8. Por outro lado, o cumprimento da jornada de trabalho do servidor no HC/UFPR, registrados pelo sistema de catracas, impende concluir que o servidor não poderia estar a disposição do Conselho no período das 12h00 às 13h00, período no qual deveria estar desempenhando suas

atividades no Conselho (12h00 às 18h00), conforme documento apresentado pelo próprio Coren/PR (fls. 155-158, anexo 2).

9.25.9. Em relação à Sr<sup>a</sup> Sandra Mara dos Santos Silva, verifica-se, por meio dos registros do Relatório de Movimento de Colaboradores (fls. 318-323, vp) gerado pelas catracas do HC/UFPR, que a servidora cumpria, de forma geral, sua jornada semanal no HC/UFPR, porém sem que houvesse uma habitualidade em seus horários de trabalho.

9.25.10. Embora cumprisse a jornada semanal, seus horários alternavam entre o período das 07h00 às 13h00, 13h00 às 17h00 e mesmo das 07h00 às 19h00, sendo comuns também os dias em que não havia registros de entrada e saída, decorrentes, certamente, das duplas jornadas (07h00 às 19h00) precedentes.

9.25.11. Quanto ao seu horário de trabalho estabelecido no Coren/PR (08h00 às 17h00), resta comprovado que não seria possível o seu cumprimento. Ainda que fosse aceita a alegação de que a jornada apresentada pelo Coren/PR é meramente exemplificativa e que a servidora sempre prestava serviços no Conselho no contraturno da UFPR, não resta dúvida de que não seria possível comparecer diariamente ao Coren/PR, tendo em vista a grande quantidade de dias nos quais a Sr<sup>a</sup> Sandra permanecia no HC/UFPR das 07h00 às 19h00.

9.25.12. Ainda quanto ao acúmulo ilegal de cargos, não pode prosperar a justificativa de que as atividades exercidas pelos comissionados eram restritas e específicas da área de saúde, uma vez que as atividades a serem exercidas devem ser inerentes ao cargo ocupado, que no presente caso é de assessor administrativo, não privativo de profissional da saúde.

9.25.13. Ademais, entre as atividades supostamente realizadas, conforme declaração à fl. 3 do anexo 13, constam diversas atividades essencialmente administrativas, tais como: transporte de matérias entre a sede e a subseção, assessoramento a diretoria executiva, assessoramento nas reuniões da diretoria, atendimento ao público, etc.

9.25.14. Por fim, não deve ser acatada também a alegação de inaplicabilidade do art. 1º, inciso II, do Decreto 1.590/1995 aos empregados públicos dos conselhos fiscalizadores, regidos pela CLT. O referido normativo trata especificamente da obrigatoriedade de dedicação integral aos servidores ocupantes de cargo em comissão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais. Sendo os conselhos fiscalizadores considerados autarquias *sui generis*, obrigados a somente contratar pessoal mediante concurso público, exceto nos casos específicos de cargo em comissão, tais contratações devem se submeter às regras gerais aplicáveis aos cargos em comissões, salvo determinação em contrário.

9.25.15. Ressalte-se que os servidores Agnaldo Gonçalves da Cruz e Djalma de Oliveira Pedro foram exonerados do cargo imediatamente após a comunicação da audiência, o que evidencia a gravidade das irregularidades relatadas.

9.25.16. Assim, entendo que as razões de justificativa apresentadas não são suficientes para elidir a irregularidade.

#### **10. Hellen Roehrs, Conselheira Tesoureira do Coren/PR**

10.1. A Conselheira apresentou suas razões de justificativa às fls. 120-153 do volume principal e 15-208 do anexo 13.

#### **10.2. Ocorrências**

10.2.1. A Conselheira foi ouvida em razão das mesmas ocorrências já registradas para o Sr. Montgomery Pastorelo Benites nos itens 9.2, 9.8, 9.11, 9.14 e 9.20.

10.2.2. Tendo em vista que os responsáveis apresentaram as mesmas razões de justificativa, embora em peças separadas, aproveitamos as mesmas análises já realizadas nos itens 9.4, 9.10, 9.13, 9.17 e 9.22 na apreciação da audiência realizada em nome da Sr<sup>a</sup> Hellen Roehrs.

10.2.3. Além das já citadas ocorrências, foi realizada também a audiência da Conselheira em relação ao recebimento de auxílios representação por atividades supostamente exercidas no âmbito do Coren/PR em horários incompatíveis com as suas atividades laborais desempenhadas no Departamento de Enfermagem da Universidade Federal do Paraná;

### **10.3. Argumentos**

10.3.1. No que concerne à incompatibilidade de horários entre as funções desempenhadas concomitantemente na UFPR e no Coren/PR, a Conselheira explica que apesar de sua carga horária ser de quarenta horas semanais na UFPR (fls. 141-144, anexo 13), ministra até vinte horas/aulas semanais, sendo no mínimo oito e no máximo vinte horas, porém tendo como média quinze horas/aula semanais, sendo o restante das horas cumpridas em atividades como orientação de monografias, realizadas em períodos alternativos, inclusive noturno (estágio supervisionado e semisupervisionado), nunca concomitantes com os períodos de atividades no Coren/PR.

10.3.2. Informa também que a chefia do Departamento estava ciente da demanda de atividades no Conselho, conforme Ofício 122/2008/SEC.EXECUTIVA do Coren/PR, bem como pelo Ofício Coren-PR/GAB 048/2008.

10.3.3. Por fim, a Sr<sup>a</sup> Hellen Roehrs faz uma breve descrição mensal das atividades desempenhadas, tanto na UFPR quanto no Conselho, no período em que foram assinalados os registros nos Relatórios Mensais de Atividades do Coren/PR.

### **10.4. Análise**

10.4.1. Os documentos trazidos aos autos pela Sr<sup>a</sup> Hellen Roehrs demonstram que a Conselheira desempenhou ao longo dos anos de 2009, 2010 e 2011 atividades tanto no âmbito do Coren/PR quanto da UFPR.

10.4.2. Verifica-se também que a docente ministrava aulas no período matutino (fls. 96-98, anexo 13), especialmente no horário compreendido entre as 07h30 e 12h30 e que, conseqüentemente, deveria cumprir o restante da jornada em horários alternativos, nos períodos da tarde e noite.

10.4.3. Documentos acostados aos autos confirmam que a UFPR tinha conhecimento das atividades desenvolvidas pela professora no âmbito do Coren/PR, ocorrendo inclusive casos em que fora liberada para viagens ou eventos do Conselho.

10.4.4. Entretanto, considerando que a servidora ministrava aulas no período matutino e que despendia boa parte do período vespertino e/ou noturno no Coren/PR, a exemplo dos relatórios de fls. 100, 133 e 201 do anexo 5, entre outros, não se vislumbra como a professora conseguia cumprir o restante de sua carga horária na UFPR. Ademais, há registros, além daqueles para os quais a servidora estava liberada para desempenhar atividades no Coren/PR, que denotam que a servidora não estava presente na UFPR no período matutino, especialmente nos relatórios de fl. 168 do anexo 5.

10.4.5. Por outro lado, tendo em vista que há documentos que comprovam que a Sr<sup>a</sup> Hellen desempenhou atividades nos dois órgãos, que o controle de frequência no Coren/PR é realizado por meio dos relatórios mensais de atividades preenchidos pelos próprios conselheiros e que nas atividades desenvolvidas pela docente na UFPR não há registro de frequência, fica inviável a este Tribunal determinar se houve ou não descumprimento de jornada na UFPR ou mesmo irregularidades no preenchimento dos Relatórios Mensais de Atividades do Coren/PR.

### **11. Aguinaldo Gonçalves da Cruz, servidor comissionado do Coren/PR.**

11.1. O servidor apresentou suas razões de justificativa às fls. 105-118 do volume principal e 1-13 do anexo 13.

#### **11.2. Ocorrência**

11.2.1. Acúmulo ilegal de cargos públicos decorrente do exercício do cargo de auxiliar de enfermagem na Universidade Federal do Paraná, no período das 08h00 às 18h00, e do cargo em comissão de assessor administrativo no Coren/PR, no período das 08h00 às 14h00 horas, caracterizando o acúmulo ilegal de cargos públicos, tanto pela incompatibilidade de horários, quanto pela vedação constitucional do art. 37, inciso XVI e também pela necessidade de regime de dedicação integral dos servidores ocupantes de cargo em comissão, conforme disciplinado no inciso I do art. 1º do Decreto 1.590 de 1995.

### **11.3. Argumentos**

11.3.1. O responsável argui que sua carga horária na UFPR é de trinta horas semanais, conforme a necessidade do serviço (fl. 89, anexo 11), e não quarenta horas, de forma que é perfeitamente possível que exercesse suas atividades no Coren/PR no período da manhã, na UFPR no período da tarde, complementando sua jornada no Coren/PR no período da noite. Apresentou ainda, informativo não datado (fl. 6, anexo 13) relatando a alteração da jornada de trabalho da sua unidade para o período das 07h00 às 19h00 e as folhas de ponto dos meses de janeiro a março de 2010, cujo horário registrado é das 13h00 às 19h00.

11.3.2. O fato de seus cartões ponto da UFPR estarem preenchidos da forma como fora informado pela UFPR (8h00 às 18h00 com duas horas de almoço) se deve ao fato de que o responsável os preencheu de uma só vez o que gerou o erro.

11.3.3. Em relação ao seu horário de trabalho no Coren/PR (8h00 às 14h00), informa que a planilha apresentada pelo Conselho é meramente exemplificativa, uma vez que devido à natureza das funções exercidas não havia controle de jornada e que parte de suas atividades eram desenvolvidas no período noturno.

11.3.4. Quanto à vedação constitucional do art. 37, inciso XVI, alega que suas atividades exercidas no Conselho são restritas e específicas da área de saúde, embora a nomenclatura do cargo fosse Assessor Administrativo.

11.3.5. Em relação ao regime de dedicação integral dos servidores ocupantes de cargo em comissão, alega que o disposto no Decreto 1.590/1995 só se aplica aos servidores estatutários da Administração Pública, regidos pela Lei 8.112/1990 e não aos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

11.3.6. Por fim, informa que foi exonerado do cargo, a fim de evitar qualquer interpretação equivocada.

### **11.4. Análise**

11.4.1. Tendo em vista que as justificativas apresentadas pelo responsável são idênticas às já apresentadas pelo Conselheiro Montgomery Pastorelo Benites, aproveito aqui a análise já efetuada no item 9.25 desta instrução, ressaltando que o servidor foi exonerado do cargo comissionado no Coren/PR após o recebimento da audiência (19/4/2010).

### **12. Djalma de Oliveira Pedro, servidor comissionado do Coren/PR.**

12.1. O servidor apresentou suas razões de justificativa às fls. 210-226.

### **12.2. Ocorrência**

12.2.1. Acúmulo ilegal de cargos públicos decorrente do exercício do cargo de auxiliar de enfermagem no Hospital das Clínicas, com carga horária semanal de 30 horas, e do cargo em comissão de assessor administrativo no Coren/PR, no período das 12h00 às 18h00 horas, caracterizando o acúmulo ilegal de cargos públicos, tanto pela incompatibilidade de horários, quanto pela vedação constitucional do art. 37, inciso XVI e também pela necessidade de regime de dedicação integral dos servidores ocupantes de cargo em comissão, conforme disciplinado no inciso I do art. 1º do Decreto 1.590 de 1995.

### **12.3. Argumentos**

12.3.1. O responsável declara que trabalha na UFPR das 7h00 às 13h00, conforme fls. 2-5 e 78-92 do anexo 12 e fl. 90 do anexo 11, e exercia suas atividades no Coren/PR no período vespertino e noturno.

12.3.2. Em relação ao seu horário de trabalho no Coren/PR (12h00 às 18h00), informa que a planilha apresentada pelo Conselho é meramente exemplificativa, uma vez que devido à natureza das funções exercidas não havia controle de jornada e que parte de suas atividades eram desenvolvidas no período noturno.

12.3.3. Quanto à vedação constitucional do art. 37, inciso XVI, alega que suas atividades exercidas no Conselho são restritas e específicas da área de saúde, embora a nomenclatura do cargo fosse Assessor Administrativo.

12.3.4. Em relação ao regime de dedicação integral dos servidores ocupantes de cargo em comissão, alega que o disposto no Decreto 1.590/1995 só se aplica aos servidores estatutários da Administração Pública, regidos pela Lei 8.112/1990 e não aos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

12.3.5. Por fim, informa que foi exonerado do cargo, a fim de evitar qualquer interpretação equivocada.

#### **12.4. Análise**

12.4.1. Tendo em vista que as justificativas apresentadas pelo responsável são idênticas às apresentadas pelo Conselheiro Montgomery Pastorelo Benites, aproveito aqui a análise já efetuada no item 9.25 desta instrução, ressaltando que o servidor foi exonerado do cargo comissionado no Coren/PR após o recebimento da audiência (19/4/2010).

13. Sandra Mara dos Santos Silva, servidor comissionado do Coren/PR.

13.1. A servidora apresentou suas razões de justificativa às fls. 228-240.

#### **13.2. Ocorrência**

13.2.1. Acúmulo ilegal de cargos públicos decorrente do exercício do cargo de auxiliar de enfermagem no Hospital das Clínicas, com carga horária semanal de 30 horas, e do cargo em comissão de assessor administrativo no Coren/PR, no período das 08h00 às 17h00 horas, caracterizando o acúmulo ilegal de cargos públicos, tanto pela incompatibilidade de horários, quanto pela vedação constitucional do art. 37, inciso XVI e também pela necessidade de regime de dedicação integral dos servidores ocupantes de cargo em comissão, conforme disciplinado no inciso I do art. 1º do Decreto 1.590 de 1995.

#### **13.3. Argumentos**

13.3.1. A responsável declara que trabalha na UFPR das 13h00 às 19h00 e exercia suas atividades no Coren/PR no período matutino, ou, quando necessário, alternava sua jornada de trabalho na UFPR para exercer suas atividades em período distinto no Conselho. Apresentou também, à fl. 240, declaração de que trabalha no Serviço de Enfermagem de Infectologia do Hospital das Clínicas no período das 13h00 às 19h00.

13.3.2. Em relação ao seu horário de trabalho no Coren/PR (8h00 às 12h00 e 13h00 às 17h00), informa que a planilha apresentada pelo Conselho é meramente exemplificativa, uma vez que devido à natureza das funções exercidas não havia controle de jornada.

13.3.3. Quanto à vedação constitucional do art. 37, inciso XVI, alega que suas atividades exercidas no Conselho são restritas e específicas da área de saúde, embora a nomenclatura do cargo fosse Assessor Administrativo.

13.3.4. Em relação ao regime de dedicação integral dos servidores ocupantes de cargo em comissão, alega que o disposto no Decreto 1.590/1995 só se aplica aos servidores estatutários da Administração Pública, regidos pela Lei 8.112/1990 e não aos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

13.3.5. Por fim, informa que foi exonerada do cargo, a fim de evitar qualquer interpretação equivocada.

#### **13.4. Análise**

13.4.1. Tendo em vista que as justificativas apresentadas pela responsável são idênticas às apresentadas pelo Conselheiro Montgomery Pastorelo Benites, aproveito aqui a análise já efetuada no item 9.25 desta instrução, ressaltando que a servidora já havia sido exonerada do cargo comissionado no Coren/PR em setembro de 2009.

#### **CONCLUSÃO**

14. A análise de toda a documentação acostada aos autos conduz ao entendimento de que são procedentes, pelo menos em parte, as irregularidades relatadas à fl. 3, deste processo.

15. Confirmou-se que os Conselheiros Montgomery Pastorelo Benites, Hellen Roehrs, Luis Eugênio Miranda, Jorge Cavalim de Lima e Marco Antônio de Araújo têm recebido verbas

indenizatórias do Coren/PR, de forma sistemática, ao longo de todo o período em que estiveram a frente do Conselho.

16. Embora o recebimento das verbas não possa ser considerado como remuneração, em razão de sua própria natureza e também pelo fato de que o seu valor não é fixo, tendo em vista que varia mês a mês, dependendo da quantidade de auxílios representação registrado nos Relatórios Mensais de cada Conselheiro, o que se verifica de fato é que o pagamento mensal de auxílios representações tem sido utilizado como forma de remunerar os Conselheiros, o que vai de encontro com os arts. 9º e 14 da Lei 5.905/1973, que definem que o mandato dos membros dos Conselhos Regionais e Federal é honorífico.

17. Cabe ressaltar que o auxílio representação tem por finalidade indenizar os conselheiros pelos custos advindos de suas atividades político-representativas e de gerenciamento superior, como por exemplo, transporte urbano, alimentação e outras despesas (conforme estabelecido inicialmente na Resolução 212/2007), e não os indenizar pela remuneração que deixaram de auferir em outros cargos que poderiam estar desempenhando.

18. No caso do Coren/PR, embora nenhum dos Conselheiros tenha se afastado de suas demais atividades laborativas remuneradas, todos eles receberam auxílios representação e diárias em praticamente todos os dias úteis de cada mês, variando a quantidade de auxílios representação em razão das diárias recebidas por viagens realizadas em prol do Conselho, uma vez que os benefícios não poderiam ser recebidos concomitantemente.

19. O elevado número mensal de diárias e auxílios representação recebidos, aliado ao alto valor definido para os respectivos benefícios (itens 9.5 e 9.17) culminam no entendimento de que os Conselheiros vêm sendo remunerados, sob o pretexto de tratar-se de verba indenizatória, em desconformidade com o caráter honorífico do cargo, embora, ressalte-se, não tenham se afastado de suas demais atividades laborativas remuneradas.

20. No que concerne ao alto valor da diária estabelecida pelos Conselhos de Enfermagem, este Tribunal já proferiu decisão determinando que o Conselho Federal de Enfermagem pautar os valores atinentes às diárias pagas no âmbito do sistema Cofen/Corens de acordo com os princípios básicos aplicáveis à Administração Pública, em especial os da razoabilidade, da moralidade, do interesse público e economicidade dos atos de gestão (Acórdão TCU 4743/2009-2ª Câmara).

21. O cumprimento das determinações exaradas está sendo avaliado por este Tribunal no âmbito do processo de monitoramento TC-001.095/2010-2, o qual se encontra em análise na Secex/MT.

22. Em relação ao valor do auxílio representação, recentemente a Resolução Cofen 386/2011 alterou seu valor diário para R\$ 500,00, sendo que o Conselheiro Presidente terá direito a R\$ 650,00.

23. Prevalece o entendimento de que o valor da indenização não atende os princípios da razoabilidade, da moralidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão.

24. Frise-se que quando da criação do referido benefício (Resolução Cofen 312/2007), sua função era indenizar o Conselheiro por despesas relativas ao custeio de transporte urbano, alimentação e outras despesas despendidas no desempenho do encargo ou função.

25. Com o passar dos anos a norma foi alterada, e também a definição do benefício, entretanto, resta claro que se trata de verba indenizatória destinada a ressarcir o beneficiário dos gastos despendidos no desempenho do cargo, jamais indenizá-lo pelo que ele poderia estar recebendo se não estivesse no Conselho, tampouco remunerá-lo.

26. Dada finalidade do auxílio representação, não resta dúvida que o valor estabelecido é desarrazoado.

27. Buscando parâmetro, utilizo o valor estabelecido pelo próprio Conselho para o ressarcimento da diária (R\$ 500,00). Ambos os benefícios têm por objetivo indenizar os Conselheiros por gastos com transporte urbano, alimentação e outras despesas, exceto pelo fato de no caso da diária também tem a finalidade também de cobrir os custos com hospedagem, o que não

ocorre no caso do auxílio representação. Assim, como forma de parâmetro, é de se convir que seria razoável o estabelecimento de um valor de auxílio representação semelhante ao da diária, excluídos as despesas relativas a hospedagem, inexistentes quando os Conselheiros realizam suas atividades na cidade sede do Conselho.

28. Ainda no intuito de proceder a uma análise do que é razoável, moral e econômico, na definição do valor do auxílio representação recebido pelos conselheiros representantes dos profissionais de enfermagem, sopeso se é razoável que o conselheiro presidente receba em apenas dois dias de representação mais do que o piso salarial mensal de qualquer das categorias que representa.

29. No que tange ao pagamento das diárias, foi apresentado pelo Conselho documentos que comprovam que os Conselheiro realmente realizaram as viagens pelas quais foram indenizados. No entanto, prevalece o entendimento de que foram realizados, embora não seja a regra, pagamentos de diárias a conselheiros em razão de atividades que não se coadunam com as atribuições do cargo de conselheiro.

30. No que concerne ao elevado quantitativo de auxílios representação recebidos pelos conselheiros, buscou-se fazer uma análise da compatibilidade de horários entre os registros assinalados pelos conselheiros nos Relatórios Mensais de Atividades no Coren/PR, com a jornada de trabalho nos demais órgãos em que exercem atividades remuneradas.

31. O que se verificou, de maneira geral, foi a incompatibilidade entre o que foi declarado nos relatórios do Coren, que fundamentam o pagamento dos auxílios representação, e a jornada de trabalho nos órgãos de origem dos conselheiros.

32. Ao conselheiro Luis Eugênio de Miranda, servidor da Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba, não seria possível cumprir sua jornada de 40 horas, no período das 08h00 às 18h00, e executar as atividades registradas nos relatórios do Coren/PR. Em que pese a alegação de que o conselheiro era dispensado de suas atividades na prefeitura no período vespertino, não foram acostados documentos que comprovem essa situação.

33. Também não se vislumbra a compatibilidade entre os horários registrados pela Sr<sup>a</sup> Hellen Roehrs nos relatórios do Coren/PR com a sua carga horária de quarenta horas como professora docente da UFPR, em que pese as alegações prestadas pela professora no item 10.3.

34. Em relação ao Sr. Marco Antônio de Araújo, embora não haja incompatibilidade entre o que foi declarado nos relatórios do Coren/PR e a sua folha ponto na UFPR (trinta horas), verifica-se que não seria possível ao servidor cumprir as dez horas semanais de atividades extras obrigatórias na UFPR. Foi relatado que o servidor foi dispensado informalmente do cumprimento das atividades extras, porém sem o acompanhamento de qualquer documento que comprovasse tal fato.

35. Por fim, verificou-se que o Conselheiro Jorge Cavallim de Lima deixou de cumprir suas atividades no HC/UFPR, conforme comprova o Relatório de Movimento de Colaboradores (fls. 305-317, vp) gerado pelas catracas do HC/UFPR, embora o registro manual de suas folhas ponto estivessem rigorosamente preenchidos das 07h00 às 10h00 e 10h15 às 13h00, todos os dias úteis da semana ao longo de dois anos, inclusive nos dias em que o servidor estava viajando a serviço do conselho.

36. Em que pese o entendimento pela incompatibilidade de horários, que nos levaria a conclusão de que se os conselheiros realmente estivessem trabalhando em prol do Conselho não estariam executando suas atividades no órgão de origem e vice-versa, verifica-se que, de modo geral, os Conselheiros desempenharam atividades tanto no Coren/PR quanto em seus órgãos.

37. Entretanto, não é possível a este Tribunal concluir se houve irregularidade no preenchimento dos relatórios de atividades do Coren/PR ou se os conselheiros deixaram de prestar serviços em seus órgãos.

38. No caso dos relatórios do Coren/PR, estes são preenchidos à mão pelos próprios conselheiros, o que impossibilita a avaliação quanto à regularidade de cada registro preenchido.

39. Quanto ao cumprimento da jornada de trabalho dos servidores em seus órgãos de origem, no caso da Sr<sup>a</sup> Hellen Roehrs, não há controle de frequência de sua jornada na UFPR. Em relação ao Sr. Marco Antônio de Araújo, embora este proceda ao preenchimento manual da folha mensal de frequência, não é possível concluir pela sua regularidade ou não, bem como não há como avaliar o cumprimento de sua jornada complementar de dez horas em atividades extras.

40. Mesma situação ocorre em relação ao servidor Luis Eugênio de Miranda, servidor da Prefeitura Municipal de Curitiba.

41. A exceção ficou por conta do Sr. Jorge Cavalim de Lima, para o qual ficou demonstrado que, apesar de preencher as folhas de frequência do HC/UFPR de forma perfeita, os registros eletrônicos das catracas comprovam que o servidor não prestou serviços no âmbito do HC/UFPR.

42. Sendo assim, vislumbra-se que a única maneira de aferir o cumprimento da jornada dos conselheiros em seus órgãos de origem é atribuindo esta responsabilidade aos próprios órgãos, os quais têm condições e ferramentas para efetuar esta tarefa.

43. No caso do desempenho das atividades no âmbito do Conselho, não há melhor forma de fiscalização do que o controle social a ser realizado pelos próprios representados, financiadores do Conselho e destinatários das benesses e dos prejuízos advindos das decisões de seus representantes.

44. Sendo as diárias e auxílios representação verbas de natureza indenizatória e no intuito de privilegiar os princípios da transparência, da moralidade e da publicidade esculpidos no art. 37 da Constituição Federal, bem como possibilitar o controle social de seus representados, avalia-se que a melhor forma de zelar pela boa aplicação dos recursos públicos destinados ao pagamentos dos benefícios é a sua publicação em meio eletrônico, através do sítio do próprio conselho, o que possibilitaria que a própria sociedade fiscalize se os recursos estão sendo gastos de maneira apropriada.

45. Ressalte-se que o próprio Poder Executivo Federal já privilegiou os princípios da transparência e da moralidade ao divulgar os pagamentos de verbas indenizatórias aos seus servidores por meio do sítio [www.portaldatransparencia.gov.br](http://www.portaldatransparencia.gov.br).

46. Por fim, quanto aos servidores comissionados, permanece o entendimento relativo à nomeação irregular dos servidores comissionados Srs. Aginaldo Gonçalves da Cruz, Djalma de Oliveira Pedro e Sr<sup>a</sup> Sandra Mara dos Santos Silva, em razão do acúmulo ilegal de cargos públicos, tanto pela incompatibilidade de horários, quanto pela vedação constitucional do art. 37, inciso XVI, quanto pela necessidade de regime de dedicação integral dos servidores ocupantes de cargo em comissão, conforme disciplinado no inciso I do art. 1º do Decreto 1.590/1995.

47. No caso dos servidores comissionados, no que concerne a compatibilidade de horários, refaz-se o mesmo entendimento já aplicado aos conselheiros. Embora tenha se verificado que tenham desempenhado atividades tanto no Coren/PR quanto em seus órgãos de origem, a carga horária de ambas as instituições inviabilizaria o cumprimento das duas jornadas, em que pese a alegação de que a jornada de trabalho informada no Coren/PR fosse meramente exemplificativa.

48. No caso do Sr. Aginaldo, foram apresentados inicialmente seus cartões ponto da UFPR com horários entre 08h00 e 18h00, sendo que sua jornada apresentada no Coren/PR era das 09h00 às 14h00. Posteriormente ao recebimento das diligências, os novos cartões ponto do servidor na UFPR foram apresentados no horário das 13h00 às 19h00.

49. Quanto ao Sr. Djalma de Oliveira Pedro, verifica-se que o servidor cumpria sua jornada no HC/UFPR, conforme demonstrado no registro eletrônico de catracas do Hospital. Por outro lado, o cumprimento de sua jornada no HC/UFPR impossibilitaria o cumprimento de sua jornada no Coren/PR (12h00 às 18h00) no período de 12h00 às 13h00.

50. No que concerne à Sr<sup>a</sup> Sandra Mara dos Santos Silva, verifica-se que a servidora também cumpria sua jornada no HC/UFPR, conforme demonstrado no registro eletrônico de catracas do Hospital, porém alternava seus horários entre o período das 07h00 às 13h00, 13h00 às

17h00 e mesmo das 07h00 às 19h00, sendo comuns também os dias em que não havia registros de entrada e saída, decorrentes, certamente, das duplas jornadas (07h00 às 19h00) precedentes.

51. A forma como cumpria sua jornada também impedia o cumprimento integral de seu horário de trabalho no Coren/PR (08h00 às 17h00).

52. Ressalte-se que não havia controle de frequência dos servidores comissionados no Coren/PR e que os respectivos servidores já foram exonerados do cargo.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

53. Ante todo o exposto, submeto o processo à consideração superior, propondo:

53.1. conhecer da presente representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno;

53.2. rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Montgomery Pastorelo Benites e pela Sr<sup>a</sup> Hellen Roehrs;

53.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Aginaldo Gonçalves da Crus, Djalma de Oliveira Pedro e pela Sr<sup>a</sup> Sandra Mara dos Santos Silva;

53.4. aplicar ao Sr. Montgomery Pastorelo Benites, CPF 553.280.089-87, e à Sr<sup>a</sup> Hellen Roehrs, CPF 027.131.259-95, a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, II, do Regimento Interno deste Tribunal;

53.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

53.6. determinar ao Conselho Federal de Enfermagem que, no prazo de 120 dias, adote providências com o objetivo de adequar os valores atinentes aos auxílios-representação pagos no âmbito do sistema Cofen/Corens de acordo com os princípios básicos aplicáveis à Administração Pública, em especial os da razoabilidade, da moralidade, do interesse público e economicidade dos atos de gestão, levando em consideração a finalidade a que se destina essa verba indenizatória;

53.7. determinar ao Conselho Regional de Enfermagem do Paraná que, com base nos princípios da moralidade e da publicidade esculpidos no art. 37 da Constituição Federal, adote, no prazo de 120 dias a contar da ciência desta deliberação, as seguintes providências:

53.7.1. exija de seus conselheiros o correto preenchimento dos relatórios mensais de atividades, discriminando de forma clara e detalhada as atividades desempenhadas no período, abstendo-se de utilizar termos genéricos, tais como ‘casa’, ‘atendimento’, ‘sede’;

53.7.2. publique mensalmente, em seu sítio na internet, os valores despendidos com verbas indenizatórias, pagas a título de diária, auxílio representação e jeton, discriminando o valor recebido por cada conselheiro, servidor ou colaborador; para cada benefício recebido;

53.7.3. publique mensalmente, em seu sítio na internet, os relatórios mensais de atividades e os relatórios de viagem que fundamentaram o pagamento das verbas indenizatórias previstas no item anterior;

53.7.4. exija que os servidores nomeados para cargos em comissão desempenhem suas atividades no Conselho em regime de dedicação integral, em conformidade com o inciso I do art. 1º do Decreto 1.590/1995, e que registrem sua jornada de trabalho da mesma forma como é feito o controle de frequência dos demais servidores do Coren/PR.

53.8. determinar à Universidade Federal do Paraná que instaure procedimentos administrativos com o fito de avaliar o cumprimento da jornada de trabalho dos servidores abaixo relacionados, bem como o efetivo desempenho de suas funções nas suas respectivas unidades, no período de novembro de 2008 a dezembro de 2011, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 120 dias, as providências adotadas:

53.8.1. Jorge Cavalim de Lima, auxiliar de enfermagem lotado no Hospital de Clínicas, tendo em vista a discrepância entre o registro de frequência assinalado pelo servidor nas Folhas de Ponto Mensal e no Relatório de Movimento de Colaboradores gerado pelo registro eletrônico de catracas, considerando ainda os Relatórios Mensais de Atividades do servidor no Conselho Regional de Enfermagem (encaminhar os relatórios mensais de atividades);

53.8.2. Marco Antônio de Araújo, enfermeiro lotado no CAC/SESAO, tendo em vista registro de frequência assinalado pelo servidor nas Folhas de Ponto Mensal, a carga horária mensal de quarenta horas a que o servidor é submetido e à ausência e comprovação do desempenho de dez horas em atividades complementares, considerando ainda os Relatórios Mensais de Atividades do servidor no Conselho Regional de Enfermagem (encaminhar os relatórios mensais de atividades);

53.8.3. Aguinaldo Gonçalves da Cruz, auxiliar de enfermagem lotado no CAC/SESAO, tendo em vista registro de frequência assinalado pelo servidor nas Folhas de Ponto Mensal, a carga horária mensal de quarenta horas a que o servidor é submetido e à ausência e comprovação do desempenho de dez horas em atividades complementares;

53.8.4. Hellen Roehrs, professora docente do Departamento de Enfermagem, tendo em vista sua jornada de trabalho de quarenta horas neste órgão e a carga horária por ela dispensado diariamente ao Coren/PR (encaminhar os relatórios mensais de atividades);

53.9. encaminhar cópia do Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que avalie a possibilidade de proceder a fiscalização na Prefeitura Municipal de Curitiba, no intuito de verificar o cumprimento da jornada de trabalho do Sr. Luis Eugênio Miranda, CPF 672.452.009-63, enfermeiro da Secretaria Municipal de Saúde, tendo em vista que foram acostados aos presentes autos documentos que comprovam que o servidor desempenhava atividades no Conselho Regional de Enfermagem do Paraná em horário concomitante com sua jornada de trabalho na Prefeitura Municipal de Curitiba (encaminhar os relatórios mensais de atividades);

53.10. determinar à Secex/PR que monitore o cumprimento das determinações constantes dos itens 53.6, 53.7 e 53.8;

53.10.1. arquivar os autos.”

3. Posteriormente, os Srs. Montgomery Pastorelo Benites e Hellen Roehrs, em memoriais, reforçaram suas razões de justificativa e solicitaram, preliminarmente, que a resolução de mérito do presente feito aguardasse parecer a ser elaborado pela Secex/MT em cumprimento ao Acórdão 4743/2009 – TCU – 2ª Câmara. Requerem, no mérito, que não sejam aplicadas as multas sugeridas pela unidade técnica, “por não ser possível saber a qual possível irregularidade a imposição de multa se refere”.

4. Como argumentos, reiteram que “foi devidamente comprovado nas justificativas apresentadas que tais pagamentos [diárias e demais auxílios] sempre foram pagos em quantidades inferiores e de acordo com os valores estipulados pelo Conselho Federal de Enfermagem”. Ademais, constaria dos autos a vinculação entre os auxílios e os respectivos eventos que lhes deram causa, afastando a hipótese de que tais verbas tenham sido prestadas com natureza remuneratória.

5. Ainda nos citados memoriais, negam a ocorrência de acúmulo ilegal de cargo por parte de determinados ocupantes dos cargos em comissão, pois haveria compatibilidade de horário quanto ao expediente no conselho e nos órgãos de origem. Mesmo assim, frisam, tais funcionários foram exonerados assim que a Secex/PR questionou a regularidade da situação.

6. Por fim, contestando a proposta de encaminhamento da unidade no que tange ao controle da jornada de trabalho dos ocupantes de cargos em comissão, alegam que “os cargos de confiança são incompatíveis com o controle [de horário]”, pois, em seu entendimento, “Havendo efetivo controle de horário, há a quebra da confiança, o que desnatura o cargo em comissão e equipara este aos demais servidores públicos (ou seja, com direito a receber pelas eventuais horas extraordinárias), podendo gerar responsabilização ao agente responsável pelo provimento do cargo, caso comprovado o desvio de finalidade na contratação”.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de representação de unidade técnica (fls. 58/65, volume principal), formulada a partir de informações constantes de denúncia anônima (fls. 3, v. p.) noticiando supostas irregularidades no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná – Coren/PR.

2. Em virtude de diligências motivadas pelos fatos narrados na denúncia apócrifa, coligiram-se indícios da ocorrência das seguintes irregularidades no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem no Paraná – Coren/PR:

- a) pagamento, a Conselheiros, de verbas indenizatórias caracterizando remuneração mensal;
- b) pagamento de diárias em valores incompatíveis com os princípios aplicáveis à Administração Pública;
- c) pagamento de auxílios-representação em valores incompatíveis com os princípios aplicáveis à Administração Pública;
- d) ausência de comprovações e justificativas para o recebimento de auxílios-representação e diárias;
- e) incompatibilidade de horários entre as atividades desenvolvidas pelos conselheiros;
- f) acúmulo ilegal de cargos de servidores comissionados do Conselho.

3. Acerca de tais ocorrências, foram chamados em audiência o Sr. Montgomery Pastorelo Benites, então Conselheiro Presidente do Coren/PR, a Sra. Hellen Roehrs, então Conselheira Tesoureira do Coren/PR, assim como os Srs. Aguinaldo Gonçalves da Cruz, Sandra Mara dos Santos Silva e Djalma de Oliveira Pedro, estes servidores comissionados do Coren/PR.

4. Promovidas as audiências, a unidade instrutiva, em nova atuação (366/388, volume principal), considerou que somente haveriam sido elididos os recebimentos não comprovados e injustificados de diárias (parte final do item “d” acima). Mesmo nesse caso, contudo, esclarece a unidade técnica que o acolhimento da defesa dos responsáveis deu-se com base em relatórios da agência de viagens e documentos fiscais por ela apresentados, já que os cartões de embarque não chegaram a ser apresentados.

5. Diante desse quadro, a Secex/PR propõe:

- a) a rejeição das justificativas dos responsáveis e a aplicação da multa do inc. II do art. 58 da Lei 8.443/1992 aos Srs. Montgomery Pastorelo Benites e Hellen Roehrs;
- b) determinar-se ao Conselho Federal de Enfermagem que promova a adequação dos valores pagos a título de auxílio-representação no âmbito do sistema Cofen/Corens aos princípios básicos aplicáveis à Administração Pública, em especial os da razoabilidade, da moralidade, do interesse público e da economicidade, levando em consideração a finalidade a que se destina referida verba indenizatória;
- c) determinar-se ao Coren/PR que:
  - c.1) exija de seus conselheiros o correto preenchimento dos relatórios mensais de atividades;
  - c.2) publique mensalmente, em seu sítio na internet:
    - c.2.1) os valores despendidos com verbas indenizatórias, pagas a título de diária, auxílio representação e jeton;
    - c.2.2) os relatórios mensais de atividades e os relatórios de viagens que fundamentaram o pagamento das verbas indenizatórias mencionadas no item precedente;
  - c.3) exija que os servidores nomeados para cargos em comissão desempenhem suas atividades no Conselho em regime de dedicação integral, cuidando para que sua jornada de trabalho seja registrada da mesma forma que o é a dos demais servidores do Coren/PR;
- d) determinar-se à Universidade Federal do Paraná que instaure procedimentos administrativos com vistas a avaliar o cumprimento da jornada de trabalho dos servidores Jorge

Cavalim de Lima, Marco Antônio de Araújo, Aguinaldo Gonçalves da Cruz e Hellen Roehrs, tendo em vista a aparente incompatibilidade de horários com a jornada que também afirmavam cumprir junto ao Coren/PR;

e) encaminhar-se cópia da deliberação que vier a ser adotada ao TCE/PR, para que avalie a possibilidade de proceder à fiscalização na Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba/PR, no intuito de verificar o cumprimento da jornada de trabalho do Sr. Luís Eugênio Miranda, tendo em vista a aparente incompatibilidade de horários com a jornada que também afirmava cumprir junto ao Coren/PR.

6. Tendo em vista preencher os requisitos legais e regulamentares de admissibilidade, em especial o disposto no inc. VI e o parágrafo único do art. 237 do Regimento Interno, a documentação em tela deve ser conhecida como representação. Importante ressaltar, a propósito, o aspecto de se haver dado prosseguimento, neste caso, a representação formulada por unidade técnica desta Casa, a partir de indicativos de irregularidades que chegaram a seu conhecimento, tendo em vista seu dever de promover averiguações quanto à sua veracidade ou não.

7. No mérito, à luz dos elementos constantes dos autos, igualmente acompanho as conclusões da unidade técnica, incorporando, então, suas análises às minhas razões de decidir. Quanto aos encaminhamentos sugeridos, contudo, entendo necessários alguns ajustes, conforme passo a brevemente discorrer.

8. Por certo que também não posso considerar como aderentes aos princípios básicos aplicáveis à Administração Pública, em especial os da razoabilidade, da moralidade, do interesse público e da economicidade, os valores das diárias praticados, quando dos exames levados a efeito, no âmbito do Coren/PR. As comparações promovidas pela unidade instrutiva revelaram que os valores praticados a título de diárias por aquele Conselho Regional corresponderiam, no mínimo, ao dobro daqueles atinentes aos ocupantes, na Administração Pública Federal, de cargos DAS-6, hipóteses havendo em que tal desproporção se mostrava ainda mais gritante, consoante demonstrado no quadro abaixo:

#### Valor das diárias em julho de 2009

Diárias	Administração Pública Federal (DAS-6)	Coren/PR	Diferença
Dentro do Estado do Paraná	R\$ 253,50	R\$ 540,20	113%
Interior de outros Estados	R\$ 253,50	R\$ 718,46	183%
Outras Capitais	R\$ 287,30	R\$ 718,46	150%
Principais Capitais Estaduais	R\$ 304,20	R\$ 718,46	136%
Brasília/Manaus/Rio de Janeiro	R\$ 321,10	R\$ 718,46	124%

9. Nem mesmo o parâmetro trazido pelos responsáveis, relativo às diárias do CNJ, serviu para justificar os valores de diárias praticados pelo Coren/PR. De um lado porque, ainda que se fosse acolher tal paradigma, de R\$ 614,00, este somente se revelaria superior àquele que o Conselho Regional de Enfermagem do Paraná paga para deslocamentos dentro do estado. De outra parte, é igualmente necessário ter em conta que o exemplo trazido pelos defendentes somente se aplica aos quinze Conselheiros do CNJ relacionados no art. 103-B da Constituição Federal, correspondendo a montante a que nem mesmo os Juízes Auxiliares daquele Conselho têm acesso. Em sentido diverso, esclarece a unidade instrutiva que o Cargo em Comissão de maior relevância do CNJ, CJ-04, teria direito a diária de R\$ 368,00, enquanto a função comissionada FC-06 contaria com diária de R\$ 264,00, similar à do DAS-6 do Poder Executivo, de R\$ 253,50.

10. De igual modo, também não considero razoável a fixação do auxílio indenização em montante correspondente a praticamente a metade de tais valores de diária (no caso, a mais elevada, atinente a viagens para fora do Estado).

11. O problema se coloca, no entanto, em relação a saber se, no caso *sub examine*, as condutas de efetuar pagamentos de diárias e de auxílios-representação em valores incompatíveis com os

princípios aplicáveis à Administração Pública pode servir de fundamento para a apenação dos responsáveis.

12. Ora, o tema em questão já não constituía novidade para esta Corte, quando da realização das averiguações relativas a esta Representação. Nesse sentido, merece destaque o Acórdão 570/2007 – TCU – Plenário, em que esta Casa, ao apreciar recurso interposto pelos Conselhos Federais de Biblioteconomia, Economia, Química e Administração, consolidou o entendimento de que os conselhos de fiscalização profissional, após a edição de Lei 11.000/2004, não mais se submetem à observância do normativo que regulamenta a concessão de diárias no âmbito da Administração Pública Federal (Decreto 343/1991), podendo expedir, quanto a isso, normativos próprios. Na mesma oportunidade, no entanto, expediu-se determinação aos Conselhos Federais de Fiscalização de Profissões Regulamentadas no sentido de que “a normatização da concessão de diárias, mormente a fixação de seus valores, deve pautar-se pelo crivo da razoabilidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão, bem como pelos demais princípios que regem a Administração Pública” (item 9.3 do Acórdão 570/2007 – TCU – Plenário).

13. Referido julgado, ao acrescentar comando para que os Conselhos Profissionais normatizassem e publicassem anualmente o valor das diárias, jetons e auxílios de representação, expediu-lhes alerta no sentido de que “a adoção de valores desarrazoados, assim entendidos os que injustificadamente excedem aqueles praticados por outros órgãos e entidades da administração pública federal, poderá ensejar a aplicação de medidas sancionadoras por este Tribunal” (item 9.4 do Acórdão 570/2007 – TCU – Plenário). No referido julgado, portanto, ainda optou esta Casa pela adoção de medida de cunho predominantemente didático, em função de considerar a existência de certo “vácuo regulamentar”, já que os normativos do Conselho Federal de Enfermagem a respeito do tema então vigentes, as Resoluções Cofen 213/1998 e 216/1999, eram ambos anteriores à edição da Lei 11.000/2004. Possível de verificar-se, a esse respeito, que a Resolução Cofen 213/1998, que dispunha sobre diárias e auxílio transporte, mencionava como parâmetros, entre seus “considerandos”, “os valores das diárias atualmente concedidas no Serviço Público Federal, consoante os valores previstos no Anexo I, do Decreto Presidencial 1656, de 03 de outubro de 1995”.

14. Motivado pela manifestação de entendimento deste Tribunal constante do mencionado Acórdão 570/2007 – TCU – Plenário, o Cofen, em sua área de atuação, emitiu a Resolução Cofen 312/2007, normativo que se propôs a substituir as anteriores Resoluções Cofen 213/1998 e 216/1999. Do novo regulamento constaram valores bem mais expressivos do que os anteriores, verificando-se, para a “diária básica, para viagens dentro do Estado”, o valor-limite de R\$ 451,00 (art. 10, alínea “a”), prevendo-se para as “diárias para fora do Estado” o valor da diária básica acrescida de 33% (ou seja, o limite de R\$ 599,83 – vide art. 10, alínea “b”). Cuidou o normativo, ainda, de instituir nova vantagem denominada de “auxílio representação”, cujo teto, para os conselheiros, foi previsto em R\$ 350,00, estabelecendo-se que, para os colaboradores, referido benefício teria como teto 50% do valor estatuído para os conselheiros (art. 11).

15. Importante desde logo ressaltar, contudo, que, desde a sua instituição, a vantagem em questão contou com outros limites, além do valor máximo:

- a) a quantidade máxima por mês seria de 22 (vinte e dois);
- b) foi vedado o recebimento cumulativo de diárias com o auxílio representação;
- c) teria como destinação “o custeio de transporte urbano, alimentação e outras despesas, no desempenho do encargo ou função”.

16. Oportuno ainda ter presente o aspecto de o auxílio representação não se confundir com o tradicional *jeton*, que também contou com previsão na Resolução Cofen 312/2007, sob a denominação de “gratificação de presença aos conselheiros membros do Cofen e Corens, em reunião do plenário” (art. 12).

17. Em princípio, portanto, ao regulamentar o pagamento de diárias e auxílios representação, o Cofen apenas haveria exercido sua competência, conforme, inclusive, reconhecido por este Tribunal.

Restaria a avaliar, contudo, se os integrantes daquele conselho haveriam observado a submissão dos valores de tais benefícios ao “crivo da razoabilidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão, bem como pelos demais princípios que regem a Administração Pública”. Essa última questão findou por ser trazida ao descortino desta Corte por meio da Representação constante do TC-031.942/2008-0, sendo o entendimento desta Casa pela necessidade de que o valor de tais vantagens fosse ajustado, conforme subitem 9.2.2 do Acórdão 4743/2009 – TCU – 2ª Câmara:

“9.2. determinar ao Conselho Federal de Enfermagem que:

[...]

9.2.2. pautar os valores atinentes às diárias pagas no âmbito do sistema Cofen/Corens de acordo com os princípios básicos aplicáveis à Administração Pública, em especial os da razoabilidade, da moralidade, do interesse público e economicidade dos atos de gestão;”

18. Contudo, quase que contemporaneamente à prolação de tal julgado, e enquanto esse se encontrava sob o efeito suspensivo de pedido de reexame (julgado improcedente por meio do Acórdão 3140/2010 – TCU – 2ª Câmara), o Cofen ainda chegou a emitir a Resolução 354/2009, em que o valor das diárias foi reajustado com base no INPC (vide 5º considerando). Naquele normativo, o limite para as diárias a serem pagas para deslocamentos dentro do estado foi fixado em R\$ 515,00 (art. 10º, § 1º), mantendo-se a previsão de que nas viagens para fora do estado a diária a ser paga seria acrescida de 33% (art. 10º, § 2º). Incluiu-se, ainda, dispositivo estabelecendo que os valores das vantagens fixadas na Resolução seriam atualizados trimestralmente, com base no INPC (art. 14).

19. Com o insucesso do recurso interposto e a manutenção do Acórdão 4743/2009 – TCU – 2ª Câmara, o monitoramento das determinações contidas no item 9.2 daquele *Decisum* passou a ser desenvolvido no âmbito do TC-001.095/2010-2. Nesse sentido, foi avaliada, primeiro, a Resolução Cofen 380/2011, por meio da qual as diárias para fora do estado passaram a contar com o limite de R\$ 500,00, estabelecendo-se que, nas viagens dentro do estado, o valor da diária seria reduzido em 20% (art. 12, §§ 1º e 3º).

20. Na primeira avaliação da Resolução Cofen 380/2011, proferida via Acórdão 1280/2012 – TCU – 2ª Câmara, não se verificou, da parte deste Tribunal, manifestação expressa contrária em relação ao valor limite de diárias. Esta Corte se insurgiu, contudo, em relação aos aspectos de o normativo contemplar o pagamento de diárias em valor único, sem diferenciação de valores entre os diversos níveis de gestão da entidade, e de limitar o pagamento de diárias a, no máximo, 15 por mês, de forma indistinta a funcionários dos conselhos federal e regionais e ocupantes de cargos honoríficos.

21. As questões relativas ao tema foram consideradas saneadas com a edição da Resolução Cofen 451/2013. Este Tribunal, então, por meio do Acórdão 2972/2014 – TCU – 2ª Câmara, considerou integralmente cumpridas, pelo Cofen, as determinações contidas nos itens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 4743/2009 – TCU – Plenário e nos itens 9.3.1 a 9.3.4 do Acórdão 1280/2012 – TCU – 2ª Câmara. Oportuno ressaltar o aspecto de esta Casa haver encerrado referido processo de monitoramento sem optar pela aplicação de sanções a gestores do Cofen.

22. A par de o desfecho da questão atinente aos valores das diárias e auxílios-representação não haver importado na imposição de penalidades, o fato de o tema, quando levantado nestes autos, já vir sendo objeto de tratamento em outro processo, já seria um indicativo para que se deixasse para que a matéria lá fosse apreciada.

23. Um outro fator, contudo, também sinaliza para tal direcionamento. Conforme se pode identificar pelo breve histórico apresentado a respeito do tema, os comandos do Tribunal foram direcionados aos Conselhos Federais. Isso por ser deles a competência para estabelecer os limites a serem observados pelos respectivos Conselhos Regionais, quando do exercício de suas competências regulamentares. Creio, então, que a eventual aplicação de penalidade aos Conselhos Regionais, por conta dos valores de diárias e auxílios-representação, em especial enquanto pendente a apreciação definitiva desta Casa a respeito da regulamentação a respeito do tema pelo Conselho Federal

correspondente, somente poderia ocorrer caso a representação estadual do conselho profissional extrapolasse os limites estabelecidos, condição não verificada neste feito.

24. Não considero, assim, que a questão dos valores das diárias e auxílios-representação identificadas no âmbito do Coren/PR quando das averiguações desta Representação (objeto dos itens “2.b” e “2.c” supra) deva servir de fundamento para a aplicação de penalidades aos responsáveis. Não mais entendo necessária, ao mesmo tempo, a expedição de determinação no sentido de adequação de valores dos benefícios em questão, nesse caso tendo em vista a evolução já sofrida pelo tema, tanto pelos novos regulamentos emitidos pelo Cofen, quanto pelos pronunciamentos posteriores deste Tribunal.

25. Em situação distinta, no entanto, entendo a questão dos pagamentos de auxílios-representação sem a devida justificativa e com características de remuneração mensal (conforme consignado pela unidade instrutiva, a suposta irregularidade atinente ao pagamento indevido de diárias restou elidida), objeto das categorias identificadas no item “2.a” e na parte inicial do item “2d” acima.

26. Não existia previsão para o auxílio-representação no sistema Cofen/Corens sob a égide das Resoluções 213/1998 e 216/1999. A Resolução Cofen 213/1998, ademais, tratava apenas de diárias e de auxílio transporte. Por sua vez, a Resolução Cofen 216/1999 versou sobre pagamento que não pode ser confundido com o auxílio-representação, dado que atinente à “gratificação de presença aos Conselheiros-Membros do Cofen e Corens em Reunião do Plenário”, correspondente, portanto, àquilo que é usualmente chamado de *jeton*.

27. O auxílio-representação somente foi entronizado no universo normativo do sistema Cofen/Corens pela Resolução Cofen 312/2007. Desde a origem do instituto, contudo, é possível identificar seu caráter meramente indenizatório, tendo em vista a expressa previsão que ele se destinava “ao custeio de transporte urbano, alimentação e outras despesas, no desempenho do encargo ou função” (*caput* do art. 11) – oportuno ressaltar que tal benefício não se confunde com o tradicional *jeton*, que continuou sendo previsto no novo normativo (art. 12). Nítida, portanto, a identificação de que o auxílio em questão está, desde o seu surgimento, sujeito a uma série de limites simultâneos, podendo ser enumerados, ao menos: (a) o quantitativo máximo mensal é de 22 (§ 1º do art. 11); (b) o valor máximo estabelecido pelos conselhos regionais não pode ultrapassar o valor-limite estabelecido pelo conselho federal (art. 15); (c) seu pagamento fica condicionado à existência de disponibilidade financeira suficiente (art. 14); (d) não pode ser recebido cumulativamente com diária (§ 3º do art. 11); (e) possui destinação específica (como já dito, o custeio de transporte urbano, alimentação e outras despesas, no desempenho do encargo ou função – vide *caput* do art. 11).

28. Para o caso *sub examine*, forçoso reconhecer que as verificações promovidas pela unidade instrutiva não identificaram irregularidades quanto aos limites identificados nas letras “a” a “d” do parágrafo precedente. Diversa, no entanto, foi a situação em relação à observância da limitação constante da letra “e”, atinente à destinação do referido auxílio.

29. Em relação a isso, no que tange ao período em que o Coren/PR se encontrava sob a composição anterior à que foi ouvida em audiência, até que se poderia levantar algum questionamento. Na época, no entanto, a concessão do auxílio representação era significativamente mais restrita, geralmente correspondendo a quantitativo mensal não superior a 5, com exceção, quanto a isso, basicamente do então Presidente, Sr. Jurandy Kern Barbosa, conforme se pode verificar pelo quadro a seguir:

<b>Auxílios Representação – Composição do Coren/PR até outubro/2008</b>											
<b>Beneficiário</b>	<b>Quantidade por período</b>										
	<b>2007</b>	<b>2008</b>									
	<b>Dez</b>	<b>Jan</b>	<b>Fev</b>	<b>Mar</b>	<b>Abr</b>	<b>Mai</b>	<b>Jun</b>	<b>Jul</b>	<b>Ago</b>	<b>Set</b>	<b>Out</b>
Laurita Maria Neres de Souza	1	1	1	1	1	1	3	1	1	-	1
Marilza Ferreira Wolpe	1	3	1	5	5	-	-	-	-	-	-
Leida Momose Lima	2	-	3	-	2	2	2	2	3	2	2
Anice de Fátima Ahmad Balduino	2	3	3	-	2	2	2	3	4	5	3
Zefira Boaventura de Souza	2	3	3	2	3	3	2	2	3	3	2

Marcelo Carmona Basílio	2	3	3	-	-	-	-	-	-	2	2
Jurandy Kern Barbosa	8	12	12	12	12	12	12	12	12	12	10
Adina Kenssen Wall	-	-	1	-	1	1	2	1	-	1	1
Daniel Ignácio da Silva	-	-	-	5	5	2	3	1	-	-	-
Doriane Isabel Bueno H. Rieper	-	-	-	5	5	3	3	2	-	-	-
Lisle Zanelatto de Moura	-	-	-	-	-	-	21*		-	-	-
Faride de Jesus Hay A. G. Wizska	-	-	-	-	-	-	21*		-	-	-
Neilor Vanderlei Kleinubing	-	-	-	-	-	-	21*		-	-	-
Josiane Patricia de Souza	-	-	-	-	-	-	-	5	-	-	-
Salete de Araújo	-	-	-	-	-	-	-	5	-	-	-

Fonte: fls. 33/52, 68/83, 96/101, 119/121, 131/143, 157/175 e 223/238 do Anexo 3, fls. 17/31, 61/70, 99/101, 134/151 e 166/205 do Anexo 4 e fls. 14/ 16, 56/71, 86/89, 108/120 e 148/153, 155/162 e 238/242 do Anexo 5.

\* Casos que podem ser considerados excepcionais, referentes a três pessoas que, no período de 2 meses, prestaram serviços na eleição do Coren/PR.

30. Possível verificar, então, que, sob a composição do Coren/PR em que o Sr. Montgomery Pastorelo Benites era o Conselheiro-Presidente, ocorreu, desde logo, sensível mudança em relação ao aspecto quantitativo, passando a ser praticamente regra que um grupo de conselheiros recebesse quantidades expressivas de auxílios-representação por mês:

<b>Auxílios Representação – Composição do Coren/PR a partir de nov/2008, ainda sob a égide da Resolução 312/2007</b>									
<b>Beneficiário</b>	<b>Quantidade por período</b>								
	<b>2008</b>		<b>2009*</b>						
	<b>Nov</b>	<b>Dez</b>	<b>Jan</b>	<b>Fev</b>	<b>Mar</b>	<b>Abr</b>	<b>Mai</b>	<b>Jun</b>	<b>Jul</b>
Lúis Eugênio Miranda	15	11	6	15	17	15	15	15	19
Hellen Roehrs	15	11	6	15	19	17	16	13	17
Marco Antônio de Araújo	15	11	7	15	13	15	14	13	19
Jorge Cavalim de Lima	15	11	6	14	21	16	18	19	18
Montgomery Pastorelo Benites	15	11	7	21	17	17	11	17	6
Marcelo Marques	2	4	4	-	-	9	-	5	-
Resi Rejane Huenermann	2	5	1	-	-	-	3	-	-
Rita Sandra Franz	2	-	-	1	-	3	3	-	-
Janyne Dayane Ribas	-	1	-	-	-	4	-	4	-
Patrícia Regina Crozeta	-	1	-	-	-	1	-	1	-
Valdirene Polônio	-	1	-	-	-	1	-	1	-
Neiva Maria Torques Garcia	-	1	-	-	-	4	3	1	-
Mirelle Câmara Garrido	-	-	-	-	-	-	-	1	-

Fonte: fls. 209/237 do Anexo 5, fls. 5/37, 53/74, 93/118, 137/150, 153/174, 197/228 e 248/267 do Anexo 6 e fls. 50/64 do Anexo 14.

\* A partir de fevereiro/2009, passaram a ser considerados períodos que iam da metade do mês anterior até a metade do mês em curso. Aqui, apenas por facilidade de apresentação, adotou-se como mês de competência aquele referente à segunda metade considerada.

31. Difícil não concluir, ao menos no que se refere aos cinco primeiros da tabela acima, que os pagamentos de auxílios-representação em seu favor hajam ganho contornos de efetiva remuneração e se mostrem incompatíveis com o disposto nos arts. 9º e 14 da Lei 5.905/1973, no sentido de que os mandatos dos conselheiros, tanto federais quanto regionais, são honoríficos. Desde esse período, portanto, já acompanho o entendimento da unidade instrutiva quanto a se encontrarem presentes evidências de utilização indevida do benefício, não afastadas pela argumentação de defesa de que ele também se destinaria a compensar os conselheiros “pelo afastamento de suas atividades laborativas”. Antes de mais nada, em função de a atribuição de tal finalidade ao referido auxílio não se mostrar compatível nem mesmo com a Resolução Cofen 312/2007, harmonizando-se ainda menos com o disposto nos já referidos arts. 9º e 14 da Lei 5.095/1973. Além disso, devido a verificar-se, conforme

consignado pela Secex/PR, que os conselheiros em questão não se afastaram de suas atividades regulares, havendo, inclusive, sido levantados questionamentos quanto a se eles lograram efetivamente cumprir as jornadas de trabalho registradas nas folhas de ponto de seus empregos ordinários.

32. Até esse momento, contudo, ainda poderia ser levantado, em defesa dos responsáveis, certo “vazio” normativo deixado pela Resolução Cofen 312/2007, quanto ao pouco detalhamento das despesas passíveis de cobertura pelo auxílio representação, assim como pela ausência de previsão específica da forma como tais despesas ser demonstradas pelos beneficiários, a fim de comprovarem o direito ao seu recebimento, ainda que, quanto a este último aspecto, devam ser contrapostas as deliberações já então adotadas por este Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 351/1998 – TCU – 2ª Câmara, 80/1999 – TCU – 1ª Câmara e 1163/2008 – TCU – 2ª Câmara, no sentido de que os regimentos internos dos conselhos profissionais fossem alterados de modo a exigirem dos conselheiros a efetiva comprovação das despesas a cuja cobertura se destina o auxílio em questão.

33. Qualquer dúvida nesse sentido, todavia, restou eliminada com a edição da Resolução Cofen 349, de 24 de julho de 2009, que, além de reforçar o caráter meramente indenizatório do auxílio-representação, ao explicitar considerando no sentido de que “o auxílio-representação e as diárias possuem caráter nitidamente indenizatório”, previu, no *caput* de seu art. 3º, que, para os conselheiros federais e regionais, o auxílio em questão somente seria devido pela prática de “atividades político-representativas e de gerenciamento superior”, destinando-se “à indenização dos meios materiais utilizados para o desempenho de suas funções junto ao Conselho Federal ou ao Conselho Regional de Enfermagem”. O auxílio em questão ainda poderia ser pago ao profissional de enfermagem, desde que expressamente convocado, nomeado ou designado estritamente para o “desempenho de atividades político-representativas dos Conselhos” (Parágrafo Único do art. 3º). Tais diretrizes ainda são reforçadas pelo § 5º do art. 4º daquele normativo, no sentido de que o auxílio-representação “é de natureza indenizatória, devendo ser comprovada mediante apresentação de relatório mensal ou circunstancial de atividades do conselheiro ou profissional de enfermagem ao Setor competente, atestando o cumprimento da atividade/função que lhe foi confiada”. Disposições similares foram mantidas nas Resoluções Cofen 386/2011 (7º considerando, art. 3º e § 4º do art. 4º) e 454/2014 (8º considerando, art. 3º e § 4º do art. 4º).

34. A exigência de preenchimento de um relatório pelos pleiteantes a receber auxílio representação, ademais, parece haver surgido mesmo antes de tornar-se normativamente obrigatória, tendo em vista a constatação de formulários com a discriminação das atividades desenvolvidas já poderem ser encontrados desde julho/2008, ainda que não para todos os eventos de pagamento do benefício (vide, *e.g.*, fls. 195, 200 e 203 do anexo 4 e fls. 59, 67, 71, 157, 159, 162, 211/212, 215/216, 219/220, 223/224, 227/228, 231, 234, 237, 240/242 do anexo 5).

35. No entanto, ainda que sob o novo regramento inaugurado pela Resolução Cofen 349/2009, o comportamento da composição do Cofen sob a presidência do Sr. Montgomery Pastorelo Benites permaneceu praticamente idêntico sob o aspecto quantitativo, conforme se pode constatar a partir dos quadros a seguir:

<b>Auxílios Representação – Composição do Coren/PR a partir de nov/2008, períodos sob o regramento inaugurado pela Resolução 349/2009</b>											
<b>Bene ficiário</b>	<b>Quantidade por período</b>										
	<b>2009</b>					<b>2010</b>					
	<b>Ago</b>	<b>Set</b>	<b>Out</b>	<b>Nov</b>	<b>Dez</b>	<b>Jan</b>	<b>Fev</b>	<b>Mar</b>	<b>Abr</b>	<b>Mai</b>	<b>Jun</b>
Luis Eugênio Miranda	17	15	15	16	18	10	14	16	11	17	16
Hellen Roehrs	18	19	16	14	11	15	16	15	10	8	12
Marco Antônio de Araújo	21	20	15	17	16	10	13	16	10	17	18
Jorge Cavalim de Lima	22	17	15	16	18	18	18	16	12	17	10
Montgomery Pastorelo Benites	18	19	13	14	14	12	18	12	10	17	11

**Auxílios Representação – Composição do Coren/PR a partir de nov/2008, períodos sob o regramento inaugurado pela Resolução 349/2009**

Beneficiário	Quantidade por período									
	2010						2011			
	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr
Luís Eugênio Miranda	14	19	19	17	15	19	8	20	14	21
Hellen Roehrs	-	19	20	14	16	17	8	20	17	20
Marco Antônio de Araújo	14	18	12	19	14	20	8	20	14	19
Jorge Cavalim de Lima	14	19	17	14	14	19	10	17	12	20
Montgomery Pastorelo Benites	10	15	18	-	7	18	15	17	16	19

Fonte: fls. 74/88, 100/129, 141/156, 176/204, 216/245, 257/272, 284/300, 308/322, 347/379, 392/408, 504/519, 544/573, 586/598, 610/625, 636/651 e 664/679 do Anexo 14.

Notas: 1) A partir de fevereiro/2009, passaram a ser considerados períodos que iam da metade do mês anterior até a metade do mês em curso. Aqui, apenas por facilidade de apresentação, adotou-se como mês de competência aquele referente à segunda metade considerada.

2) O quadro foi dividido apenas por facilidade gráfica de apresentação, considerada a largura da página.

36. Ora, de pronto e com base no senso comum, já seria difícil conceber-se que os conselheiros em questão efetivamente desempenhassem, sempre com tais frequências elevadas, “atividades político-representativas e de gerenciamento superior”. Além disso, conforme alertado pela Secex/PR, a verificação dos relatórios a que se teve acesso permite a identificação de diversas descrições que serviram de fundamento para o pagamento de auxílio-representação, embora fossem demasiadamente genéricas ou de enquadramento muito difícil ou inviável de admitir nas referidas categorias, conforme exemplos sintetizados no quadro abaixo:

**Históricos de atividades que serviram de fundamento para o pagamento de auxílio-representação, embora sejam de caráter demasiadamente genérico ou de enquadramento difícil ou inviável como “atividades político-representativas e de gerenciamento superior”**

Descrição	Fls. do Volume 14
“Assinatura de cheques + Relatório financ.” ou “Assinatura de cheques + Reunião Erasmo” ou “Assinatura de cheques”	117, 192, 204
“Atendimento inscritos”	549
“Ativ. administrativa”	143, 178
“Ativ. fin. do Coren”	218
“Atividade financeira e Patrimônio”	102
“Atividades CTC”	618
“Atividades gerais do PAPE e CTC”	356, 373, 397, 618
“Conf. de doc. + Assinatura de cheques”	75, 259
“Coren Sede” ou “Coren XV” ou “Sede do Conselho”	79, 105, 118, 146, 181, 195, 221, 236, 239, 509
“Despachos + Cheques”	114, 129, 230, 379, 556, 573, 651
“Despachos na Sede” ou “Despachos na Sede + Organização Sala Presidência”	310, 359, 556, 679
“Encontro administrativo”	192, 199, 201, 204
“Entrega computadores Sede”	149
“Processos financeiros”	516, 559
“Relatório de viagem, resposta e-mails, reunião CTC”	296
“Reunião com CPL + Despachos + Cheques”	612
“Reunião na Subseção + Despachos + Cheques”	88
“Sede + Atendimento inscritos”	82, 184, 233, 266, 404
“Sede + Processos Financeiros”	223, 236, 272, 546, 621, 672
“Sede + Subseção” ou “Subsede + Sede”	85, 108, 111, 123, 126, 149, 152, 186, 226
“Tesouraria – elaboração e conferência de relatórios financeiros, assinaturas de cheques”	362, 376, 506, 566, 615, 638, 666

37. Todo o quadro de evidências constante dos autos confirma, portanto, que o Sr. Montgomery Pastorelo Benites, então Presidente do Coren/PR, e a Sra. Hellen Roehrs, então Tesoureira daquele conselho profissional regional, efetivamente tanto auferiram quanto autorizaram o pagamento a outros conselheiros, de forma sistemática, de auxílios representação, em quase todos os dias úteis de cada mês, fazendo com que o benefício em questão assumisse nítido papel de remuneração mensal, situação que perdurou mesmo após a entrada em vigor da Resolução Cofen 349/2009. Os responsáveis, portanto, desobedeceram frontalmente tanto disposições da Lei 5.095/1973, quanto de normativos mais detalhados emitidos pelo Conselho Federal de Enfermagem. Quanto a tal aspecto, portanto, igualmente não entendo que as justificativas apresentadas pelos responsáveis hajam afastado a irregularidade que lhes foi imputada, acompanhando a conclusão da unidade instrutiva quanto a dever ser-lhes aplicada multa.

38. Quanto às demais ocorrências por que os responsáveis foram ouvidos, não vislumbro ajustes significativos a fazer às propostas de encaminhamento da unidade técnica, aí compreendidas tanto aquelas atinentes à incompatibilidade de horários entre as atividades desenvolvidas pelos conselheiros junto ao Coren/PR e a seus cargos públicos de origem, quanto as relativas aos casos de acúmulo ilegal de cargos de servidores comissionados naquele conselho profissional regional. No que se refere especificamente a essa última ocorrência, consigno acompanhar o entendimento da unidade instrutiva, quanto a ser o caso de rejeitar as razões de justificativa dos servidores, sem aplicar-lhes multa, sem prejuízo de determinar aos outros órgãos a que eles são vinculados que verifiquem o efetivo cumprimento de suas jornadas de trabalho.

39. Ressalto, por fim, o aspecto de não haverem os Srs. Montgomery Pastorelo Benites e Hellen Roehrs, por intermédio dos memoriais apresentados em meu Gabinete, logrado apresentar nenhum argumento novo que pudesse elidir a irregularidade, a eles atribuída, que considerarei não afastada pelas razões de justificativa anteriormente apresentadas. Idêntico insucesso tiveram eles em seu argumento em prol da impossibilidade de promover-se controle de horário dos ocupantes de cargos de confiança junto àquele conselho regional. De modo algum considero que o controle de horário seja incompatível com o exercício de cargos comissionados.

Diante do exposto, com as vênias de estilo por divergir parcialmente da unidade técnica, manifesto-me no sentido de que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em tagDataSessão.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 5174/2016 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 014.096/2009-7
2. Grupo: II – Classe: VI – Assunto: Representação.
3. Responsáveis: Montgomery Pastorelo Benites (Conselheiro-Presidente do Coren/PR), CPF 553.280.089-97; Hellen Roehrs (Conselheira-Tesoureira do Coren/PR), CPF 027.131.259-95.
4. Unidade: Conselho Regional de Enfermagem do Paraná – Coren/PR.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).
8. Advogados constituídos nos autos: André Pinto Donadio, OAB/PR 45.929; Willian Tomasi Perin, OAB/PR 50.773; e outros.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação de unidade técnica, formulada a partir de informações constantes de denúncia anônima noticiando supostas irregularidades no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná – Coren/PR,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade para tanto, em especial o disposto no inc. VI do art. 237 do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Montgomery Pastorelo Benites, então Conselheiro-Presidente do Coren/PR, e pela Sra. Hellen Roehrs, então Conselheira-Tesoureira do Coren/PR, quanto ao auferimento de auxílios representação, assim como seu pagamento aos demais conselheiros, de forma sistemática, em quase todos os dias úteis de cada mês, caracterizando tal pagamento remuneração mensal para os conselheiros em vez de indenização, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no inc. II do art. 58 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas indicadas no item precedente, caso não atendidas as notificações;

9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Aguinaldo Gonçalves da Cruz, Djalma de Oliveira Pedro e Sandra Mara dos Santos Silva, deixando, no entanto, de aplicar-lhes multa, tendo em vista a presença de circunstâncias atenuantes;

9.5. determinar, com fulcro no inc. II do art. 250 do Regimento Interno deste Tribunal, ao Conselho Regional de Enfermagem do Paraná que:

9.5.1. com base nos princípios da moralidade e da publicidade esculpidos no art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 9º e 14 da Lei 5.095/1973 e nas disposições da Resolução Cofen 491/2015, caso ainda não o haja feito, adote, no prazo de cento e vinte dias a contar da ciência deste acórdão, providências com vistas a:

9.5.1.1. garantir que o auxílio representação somente seja concedido com vistas a indenizar gastos relativos a deslocamento e alimentação ocorridos, no caso de conselheiros, com a prática de atividades político-representativas, de gerenciamento superior ou correlatas, ou, no caso de colaboradores, somente na hipótese de atividades político-representativas, desde que o beneficiário haja tempestivamente apresentado o competente relatório, devidamente acompanhado de suficiente

documentação comprobatória, cuidando-se para que seja possível, tanto para os gestores daquele conselho quanto para os agentes de controle, aferir o efetivo caráter das atividades desenvolvidas ali mencionadas;

9.5.1.2. publicar mensalmente, em seu sítio na internet, os valores despendidos com verbas indenizatórias, pagas a título de diárias, auxílios representação e jetons, discriminando o valor recebido a título de tais benefícios por cada conselheiro, servidor ou colaborador, discriminando-se, para cada beneficiário, o total percebido por tipo de benefício;

9.5.1.3. publicar mensalmente, em seu sítio na internet, os relatórios mensais de atividades e os relatórios de viagem que fundamentaram o pagamento das verbas indenizatórias previstas no item anterior;

9.5.2. passar a exigir, com fulcro no inc. I do art. 1º do Decreto 1.590/1995, que os servidores nomeados para cargos em comissão desempenhem suas atividades naquele Conselho em regime de dedicação integral e que registrem sua jornada de trabalho da mesma forma como é feito o controle de frequência dos demais servidores do Coren/PR, informando a este Tribunal, no prazo de cento e vinte dias, as providências adotadas;

9.6. determinar, com fulcro no inc. II do art. 250 do Regimento Interno deste Tribunal, à Universidade Federal do Paraná que instaure procedimentos administrativos com vistas a avaliar o cumprimento da jornada de trabalho dos servidores abaixo relacionados, bem como o efetivo desempenho de suas funções nas suas respectivas unidades, no período de novembro de 2008 a dezembro de 2011, encaminhando a este Tribunal, no prazo de cento e vinte dias, as providências adotadas:

9.6.1. Jorge Cavalim de Lima, auxiliar de enfermagem lotado no Hospital de Clínicas, tendo em vista a discrepância entre o registro de frequência assinalado pelo servidor nas Folhas de Ponto Mensal e no Relatório de Movimento de Colaboradores gerado pelo registro eletrônico de catracas, considerando, ainda, os Relatórios Mensais de Atividades do servidor no Coren/PR;

9.6.2. Marco Antônio de Araújo, enfermeiro lotado no CAC/SESAO, tendo em vista registro de frequência assinalado pelo servidor nas Folhas de Ponto Mensal, a carga horária mensal de quarenta horas a que o servidor é submetido e à ausência de comprovação do desempenho de dez horas em atividades complementares, considerando, ainda, os Relatórios Mensais de Atividades do servidor no Coren/PR;

9.6.3. Aguinaldo Gonçalves da Cruz, auxiliar de enfermagem lotado no CAC/SESAO, tendo em vista registro de frequência assinalado pelo servidor nas Folhas de Ponto Mensal, a carga horária mensal de quarenta horas a que o servidor é submetido e à ausência de comprovação do desempenho de dez horas em atividades complementares;

9.6.4. Hellen Roehrs, professora docente do Departamento de Enfermagem, tendo em vista sua jornada de trabalho de quarenta horas naquela universidade e a carga horária por ela dispensada diariamente ao Coren/PR;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que avalie a possibilidade de proceder a fiscalização na Prefeitura Municipal de Curitiba, no intuito de verificar o cumprimento da jornada de trabalho do Sr. Luis Eugênio Miranda, CPF 672.452.009-63, enfermeiro da Secretaria Municipal de Saúde, tendo em vista que foram acostados aos presentes autos documentos que comprovam que o servidor desempenhava atividades no Conselho Regional de Enfermagem do Paraná em horário concomitante com sua jornada de trabalho na Prefeitura Municipal de Curitiba;

9.8. determinar à Secex/PR que:

9.8.1. encaminhe, em anexo aos expedientes que comunicarem as medidas constantes dos itens 9.6 e 9.7 deste acórdão, a documentação que entender pertinente, devendo aí estar compreendidos, ao menos, os relatórios mensais de atividades dos servidores mencionados nos subitens 9.6.1 e 9.6.2 e no item 9.7;



9.8.2. monitore o cumprimento das determinações constantes dos itens 9.5 e 9.6 deste *Decisum*;

9.9. autorizar o arquivamento destes autos.

10. Ata nº 28/2016 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2016 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5174-28/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO  
Subprocurador-Geral